



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10835.722787/2023-08
ACÓRDÃO	1101-001.831 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DESTEEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2020

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2020

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2020

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição para o PIS/PASEP.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2020

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2020

BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO.

Fica sujeito à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2020

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 150% PARA 100%. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com a alteração do §1º-A do art. 44 da Lei n. 9.430/96 efetuada pela Lei n. 14.689/2023, publicada em 21/09/2023, houve a redução do percentual aplicável à multa de ofício qualificada de 150% para 100%, razão pela qual, aplicável ao caso a retroatividade benigna prevista na alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, que estabelece a observância de norma superveniente mais benéfica, em se tratando de penalidades aplicáveis a atos pendentes de julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes** – Relator

assinado digitalmente

Conselheiro **Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (substituto), Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes (Relator), Efigênio de Freitas Júnior (Presidente), Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de infração para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição ao PIS/PASEP e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), referente ao ano-calendário 2020, conforme demonstrado abaixo, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 150%.

Processo	Documento de Lançamento	Valor
10835-722,787/2023-08	IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	R\$ 18.420.586,04
10835-722787/2023-08	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	R\$ 7.875,20024
10835-722.787/2023-08	CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	R\$ 3.634.884,61
10835-722.787/2023-08	CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	R\$ 16.776.392,20
10835-722787/2023-08	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	R\$ 25.353.945,56
Total		R\$ 72.061.008,65

2. Toda a autuação fiscal encontra-se explanada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) juntado ao presente processo (e-fls 3.086-3.230), conforme citação do Relatório da autoridade julgadora a quo, da qual utilizo.

3. A autoridade fiscal inicia a autuação fazendo uma introdução onde afirma que o procedimento fiscal foi executado com base no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº

08.1.05.00-2021-00355-4, com o objetivo de verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF nos períodos de 01/2020 a 12/2020.

4. Afirma que por meio do TVF será demonstrado que as empresas DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE AÇO PAULISTA EIRELI (DCAPE) e COMERCIAL NACIONAL DE AÇO PAULISTA EIRELI (CNAPE) foram "sucidadas" pela DESTEEL (IMPUGNANTE), formando uma única sociedade de fato. O grupo, denominado GRUPO AÇO PAULISTA, tinha interesses em comum e adotava práticas que dificultavam a apuração de débitos tributários, não cumprindo com suas obrigações.

5. Serão apresentadas as condutas e infrações das empresas do grupo, incluindo arbitramento de lucro, glosa de despesas, omissão de receitas e pagamentos para beneficiários não identificados. Além disso, foi caracterizada a sujeição passiva solidária de algumas pessoas físicas, tornando-as responsáveis pelo crédito correspondente às obrigações tributárias apuradas na DESTEEL (Recorrente).

6. Relata que o contribuinte era uma sociedade empresária limitada estabelecida em setembro de 2020 e que foi submetida a uma análise de sua escrituração contábil digital (ECD) e escrituração contábil fiscal (ECF) referentes a 2020, apresentadas no sistema SPED.

7. Informa que o contribuinte declarou uma receita bruta compatível com os valores informados nas notas fiscais eletrônicas (NF-e), porém, surgiram indícios de irregularidades tributárias nas operações com o GRUPO AÇO PAULISTA.

8. Participa que foram realizadas intimações fiscais para esclarecer divergências, especialmente relacionadas a transferências para indivíduos sem vínculo empregatício e emissão de NF-e de simples remessa e que apesar das intimações, o contribuinte não apresentou respostas satisfatórias nem justificativas para as operações suspeitas.

9. Assevera que as divergências significativas foram encontradas que podem ser assim resumidas:

- Divergências entre valores contabilizados e valores presentes nos extratos bancários da empresa.
- Emissão de um alto volume de Notas Fiscais Eletrônicas de simples remessa sem justificativa adequada.
- Transferências significativas para um indivíduo sem vínculo empregatício ou relação comercial aparente com a empresa.
- Destaque de IPI nas NF-e emitidas, sem confissão de débitos correspondentes.
- Negociações suspeitas com empresas consideradas "noteiras", cujo objetivo era gerar créditos e custos indevidos.
- A empresa respondeu parcialmente às intimações, mas não apresentou justificativas satisfatórias para as divergências e operações suspeitas.

- Houve reincidência na falta de apresentação de documentação adequada e esclarecimentos consistentes.
- Foram constatadas práticas contábeis inadequadas, como escrituração incorreta e ausência de registro de transações.
- A empresa foi intimada a refazer sua escrituração contábil de acordo com as normas estabelecidas.
- Recomendou-se à Impugnante a adoção de práticas de transparência e conformidade fiscal em suas operações.
- Considerou-se a possibilidade de aplicação de penalidades e cobrança de débitos tributários, sujeitas à análise final.

10. Informa que foram abertos outros procedimentos de fiscalização em empresas do GRUPO AÇO PAULISTA, apresentando os seguintes relatos:

COMERCIAL NACIONAL DE AÇO PAULISTA LTDA

I. Introdução:

A Comercial Nacional de Aço Paulista Ltda (CNAPE) foi objeto de procedimento fiscal visando investigar suas operações e conformidade fiscal.

II. Antecedentes:

A CNAPE, uma empresa recentemente constituída, atuava no comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos. Suas atividades operacionais estenderam-se de fevereiro a outubro de 2020, quando foi suspensa e posteriormente baixada por inexistência de fato. Mais tarde, em 2021, recuperou o status ativo por decisão judicial.

III. Principais Achados e Ações Tomadas:

- Pessoas constantes do quadro social da CNAPE tinham relação de parentesco/amizade com sócios da Impugnante;
- A empresa emitiu um volume significativo de notas fiscais e realizou transações financeiras expressivas durante seu curto período de atividade;
- Após recuperar o status ativo, a empresa não emitiu mais notas fiscais, devido à operação regular da DESTEEL (RECORRENTE), considerada sua sucessora;
- A fiscalização foi baseada na análise de registros contábeis e financeiros, incluindo ECD e ECF, bem como informações levantadas em GFIP;
- Após constatar a inoperância da empresa em seu endereço registrado, foram tomadas medidas para enviar intimações fiscais para o suposto sócio e posteriormente por edital eletrônico;

- Diversas inconsistências contábeis foram identificadas, incluindo falhas na escrituração contábil, divergências nos extratos bancários e nas notas fiscais emitidas;
- Índícios de interposição de pessoas foram observados no quadro social da empresa, levando à investigação dos reais beneficiários das operações;
- A CNAPE foi intimada a prestar esclarecimentos sobre divergências financeiras e comerciais, bem como sobre pagamentos para terceiros, incluindo empresas e indivíduos;
- A empresa apresentou respostas e justificativas para algumas das inconsistências identificadas, mas muitas delas não foram adequadamente comprovadas;
- Após várias intimações e solicitações de esclarecimentos, a empresa apresentou uma nova escrituração contábil, mas ainda continha irregularidades, resultando em possíveis infrações tributárias.

IV. Conclusão: O procedimento fiscal revelou múltiplas irregularidades nas operações e na contabilidade da CNAPE, levantando suspeitas de evasão fiscal, interposição de pessoas e outros possíveis delitos fiscais.

A empresa foi intimada a corrigir essas irregularidades e fornecer esclarecimentos adicionais, sujeita a sanções legais caso não cumprisse. O relatório destaca a necessidade de uma investigação mais aprofundada e possíveis medidas adicionais para garantir a conformidade fiscal.

DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE AÇO PAULISTA EIRELI

I. Introdução:

Durante o período preliminar de análise fiscal, foi identificado que a empresa DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE AÇO PAULISTA (DCAPE) apresentava indícios de fazer parte do grupo econômico denominado AÇO PAULISTA. Como objetivo de compreender a função real da empresa no grupo, foi iniciado um procedimento fiscal (TDPF-F 08.1.05.00-2021-00356-2). A DCAPE foi constituída em 2018 e encerrou suas atividades em fevereiro de 2020. Durante esse período, observou-se uma série de irregularidades, incluindo omissão de informações contábeis, divergências nos valores declarados em documentos fiscais e não apresentação de documentos obrigatórios.

II. Principais Achados e Ações Tomadas:

- Pessoas constantes do quadro social da DCAPE tinham relação de parentesco/amizade com sócios da Recorrente;
- O domicílio tributário da DCAPE era o mesmo da DESTEEEL (RECORRENTE), indicando uma relação próxima entre as empresas.
- Rafael Tadeu Gonçalves, sócio da DCAPE, estava envolvido na gestão de outras empresas do grupo.

- A empresa não apresentou os arquivos SPED ECD e ECF, obrigatórios para optantes pelo Lucro Real.
- Os valores declarados na DCTF estavam significativamente abaixo dos valores reais de tributos devidos.
- Foram identificadas provas de operações fraudulentas durante o período em que a empresa estava ativa.
- Altos valores recebidos de uma empresa financeira sem correspondente pagamento de IPI foram observados.
- Relacionamentos Suspeitos:
- Pagamentos recorrentes foram feitos a indivíduos e empresas sem justificativa clara.
- Divergências entre os valores declarados em notas fiscais de entrada e saída foram identificadas.
- Ausência de escrituração contábil adequada e falta de livros contábeis obrigatórios foram observadas.
- A empresa não apresentou contabilidade para os anos de 2019 e 2020, comprometendo a análise fiscal.
- Foram enviados Termos de Intimação Fiscal à empresa, solicitando esclarecimentos sobre divergências identificadas.
- Requisições de informações financeiras foram feitas aos bancos envolvidos.
- Após análise minuciosa, foram lavrados Termos de Constatação e Intimação Fiscal, intimando a empresa a corrigir suas práticas contábeis e apresentar documentação faltante.

III. Conclusão:

A DCAPE apresentou uma série de irregularidades fiscais e contábeis, incluindo omissão de informações, provas de fraude e falta de transparência em seus relacionamentos comerciais. A empresa foi intimada a regularizar sua situação e corrigir as práticas contábeis inadequadas. Medidas adicionais podem ser necessárias para garantir o cumprimento das normas fiscais e contábeis.

11. Sobre as pessoas envolvidas nas operações relatadas, pode-se resumir da seguinte forma:

I. Michelly Cristina Gomes Cardoso CPF: 148.271.698-45

Descrição: Michelly é sócia da DESTEEL (IMPUGNANTE) Comercial e Distribuidora de Produtos Siderúrgicos EIRELI (recorrente). Ela é parte do quadro societário e sua presença é mencionada no contexto da transmissão de documentos fiscais e na análise das operações financeiras da empresa.

II. Adriano de Oliveira Cardoso

Descrição: Adriano é mencionado como destinatário de altos valores em transferências da DESTEEL (IMPUGNANTE) em apenas dois meses do ano de 2020. O texto indica que Adriano não possuía vínculo empregatício com a empresa nem era um fornecedor conhecido, levantando questionamentos sobre a natureza dessas transações.

III. Juan Gauzé CPF: 251.627.258-89

Descrição: Juan Gauzé é mencionado como responsável na empresa TRIAXLE, intermediária em transações financeiras entre a DESTEEL (RECORRENTE) e outras empresas. A auditoria sugere sua participação em operações que levantaram suspeitas durante a fiscalização.

IV. Ademar Gonçalves Filho CPF: 090.684.988-86

Descrição: Ademar Gonçalves Filho é mencionado como um dos responsáveis financeiros da DESTEEL (IMPUGNANTE), aparecendo em correspondências de e-mail relacionadas às transações financeiras da empresa.

V. Fabiana dos Santos Oliveira CPF: 321.274.368-90

Descrição: Fabiana dos Santos Oliveira é mencionada como uma pessoa que trabalhou formalmente em empresas relacionadas à DESTEEL (IMPUGNANTE), especificamente DCAPE, ANGLO AMERICANA COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA e SULAMERICANA COMERCIAL DE TUBOS E SERVIÇOS. Ela é citada no contexto das investigações fiscais sobre as operações da DESTEEL (RECORRENTE).

VI. Pedro Fernandes CPF: 023.270.448-12

Descrição: Pedro Fernandes é mencionado como outra pessoa que trabalhou por um longo período na ANGLO AMERICANA COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA. Seu nome é citado no contexto das investigações fiscais sobre as operações da DESTEEL (RECORRENTE).

12. Relata que durante os trabalhos de auditoria, visando reunir evidências adicionais sobre os indícios de possíveis infrações fiscais atribuídas à Recorrente e compreender melhor os beneficiários reais, possíveis cúmplices e a natureza das operações potencialmente fraudulentas realizadas pela fiscalizada, a autoridade tributária optou por iniciar diversas diligências fiscais. A primeira parte dessas diligências foi conduzida em conjunto com a investigação das empresas pertencentes ao GRUPO AÇO PAULISTA, buscando obter esclarecimentos substanciais de fornecedores e clientes dessas empresas. Já a segunda fase de diligências fiscais teve como objetivo principal reunir mais evidências sobre os verdadeiros beneficiários das empresas, uma vez que a DCAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE) exibiam indícios de terem interpostas pessoas em seus quadros societários, além de possuírem sócios além daqueles que formalmente declarados em seus contratos sociais.

13. Com o propósito de compreender melhor as operações das empresas AÇO PAULISTA, verificar sua verdadeira atividade e obter mais informações sobre os responsáveis pelas negociações com o contribuinte e os representantes reais das empresas, foram iniciadas

diligências em fornecedores e clientes. Termos de Intimação Fiscal foram enviados para empresas que mantiveram transações comerciais com a DCAPE, CNAPE e DESTEEL (IMPUGNANTE) entre 2018 e 2020, solicitando informações detalhadas sobre os representantes comerciais, endereços de operação, conexões empresariais, tipos de transações realizadas, documentação comprobatória das negociações e registros de pagamento/recebimento após as transações.

DUFERCO DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA

14. Através do Termo de Distribuição Fiscal nº 08.1.05.00-2021-00422-4, a empresa DUFERCO DO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, com CNPJ 16.950.950/0002-06, foi objeto de diligência fiscal devido ao seu papel como fornecedora de mercadorias para as empresas do grupo AÇO PAULISTA.

15. Durante os anos de 2018 a 2020, a DUFERCO foi a principal fornecedora, totalizando mais de R\$ 80 milhões em mercadorias vendidas para as empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE).

16. Inicialmente, a DUFERCO alegou ter um contrato de representação com a empresa TRI-AXLE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., CNPJ 09.556.789/0001-36, para realizar negociações e vendas às empresas da AÇO PAULISTA, sendo a DUFERCO responsável pelos pagamentos à TRI-AXLE. No entanto, os pagamentos volumosos feitos pela AÇO PAULISTA à TRI-AXLE entre 2018 e 2020 levantaram questões sobre essa relação. Além disso, foi constatado que duas empresas representadas pela TRI-AXLE já faziam parte do grupo AÇO PAULISTA, sugerindo uma conexão mais profunda entre as partes.

17. A DUFERCO também informou que todas as transações comerciais com as empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL (IMPUGNANTE) foram conduzidas pela mesma pessoa, ADEMAR GONÇALVES FILHO. Embora a DUFERCO tenha comprovado os pagamentos realizados às empresas AÇO PAULISTA, alguns pagamentos feitos via boleto bancário não constavam nos extratos bancários das empresas receptoras. Após ser intimada a prestar esclarecimentos adicionais, a DUFERCO não apresentou respostas dentro do prazo estipulado.

MALTA RIO INDUSTRIAL LTDA

18. Por meio do Termo de Distribuição Fiscal nº 08.1.05.00-2021-00423-2, a MALTA RIO INDUSTRIAL LTDA, também referida como MALTA, com CNPJ 17.433.866/0001-99, foi alvo de diligência fiscal.

19. Durante o período de 2018 a 2020, a MALTA realizou diversas transações com as empresas do grupo AÇO PAULISTA, principalmente na venda de mercadorias, totalizando os seguintes valores: R\$ 12.715.561,25 para a DCAPE, R\$ 7.239.454,71 para a CNAPE e R\$ 1.865.262,08 para a DESTEEL (RECORRENTE).

20. A empresa afirmou que o Sr. ADEMAR GONÇALVES FILHO representava as três empresas do grupo AÇO PAULISTA nas negociações de compra de materiais. Além disso, a MALTA apresentou pedidos e comprovantes de todos os recebimentos e pagamentos realizados com as

empresas do grupo AÇO PAULISTA, demonstrando a efetividade das operações. Esta apresentação de documentos contrasta com a falta de evidências fornecidas pelas empresas fiscalizadas, evidenciando a transparência e a conformidade nas transações da MALTA.

ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

21. A ARCELORMITTAL BRASIL S.A., identificada como ARCELORMITTAL, com CNPJ 17.469.701/0106-44, foi objeto de diligência fiscal através do Termo de Distribuição Fiscal nº 08.1.05.00-2021-00425-9, como um dos fornecedores das empresas do grupo AÇO PAULISTA.

22. Durante os anos de 2018 e 2020, a ARCELORMITTAL forneceu produtos para duas empresas da AÇO PAULISTA, a DCAPE e a DESTEEL (RECORRENTE), com os seguintes montantes de Nota Fiscal emitida: R\$ 1.066.300,80 para a DCAPE e R\$ 372.465,26 para a DESTEEL (RECORRENTE).

23. Após receber o Termo de Início de Diligência Fiscal, a empresa respondeu à Intimação, esclarecendo que ADEMAR era um dos contatos responsáveis pelas empresas. FABIANA e ADEMAR, mencionados na resposta da empresa, possuíam vínculos formais com a DCAPE, mas não com a DESTEEL (RECORRENTE).

24. Segundo a ARCELORMITTAL, as mercadorias adquiridas pelas empresas AÇO PAULISTA eram entregues em empresas beneficiadoras, através de operação triangular, apesar de constar o endereço das sedes das empresas AÇO PAULISTA nas Notas Fiscais. Os endereços citados pertencem a empresas que realizam o processo de industrialização por beneficiamento de produtos metalúrgicos, que possuíam relações com as empresas do grupo AÇO PAULISTA.

25. Em relação às comprovações de negociações anteriores, após intimação e reintimação, a ARCELORMITTAL afirmou que as negociações e pedidos ocorriam via telefone e WhatsApp, não possuindo mais registros para compartilhar com a fiscalização.

ZTN INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI

26. A ZTN INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI, denominada ZTN, com CNPJ 47.209.986/0001-78, tornou-se objeto de diligência fiscal devido à aquisição de mercadorias das empresas do grupo AÇO PAULISTA. A diligência foi iniciada através do Termo de Distribuição Fiscal nº 08.1.05.00-2021-00418-6.

27. Durante os anos de 2018 a 2020, a ZTN recebeu mais de R\$ 15 milhões em mercadorias das empresas AÇO PAULISTA, com os seguintes montantes de transações de cada empresa: R\$ 10.337.679,25 da DCAPE, R\$ 921.556,85 da CNAPE e R\$ 4.241.670,00 da DESTEEL (RECORRENTE).

28. Apesar das intimações e reintimações para apresentar esclarecimentos, a empresa não forneceu qualquer resposta. Destaca-se que a ZTN foi a principal adquirente de produtos da DCAPE e a terceira maior adquirente de produtos da DESTEEL (RECORRENTE).

G.F.C INDÚSTRIA E COMÉRCIO TUBOS E CONEXÕES LTDA

29. A G.F.C INDÚSTRIA E COMÉRCIO TUBOS E CONEXÕES LTDA, adiante referida como G.F.C. INDÚSTRIA, com CNPJ 10.533.881/0001-60, foi identificada como adquirente de produtos da AÇO PAULISTA durante o período objeto desta fiscalização, resultando na abertura de diligência fiscal com o Termo de Distribuição Fiscal nº 08.1.05.00-2021-00419-4.

30. As transações comerciais entre a G.F.C. INDÚSTRIA e as empresas AÇO PAULISTA totalizaram mais de 15 milhões de reais, distribuídos conforme abaixo: R\$ 7.742.377,97 com a DCAPE, R\$ 2.500.822,65 com a CNAPE e R\$ 5.486.619,20 com a DESTEEL (RECORRENTE).

31. Na resposta à diligência, a G.F.C. INDÚSTRIA identificou o Sr. ADEMAR como o principal contato junto às três empresas do grupo AÇO PAULISTA. Além disso, a empresa apresentou pedidos de compra, revelando que a entrega das mercadorias não ocorria nos estabelecimentos das empresas AÇO PAULISTA, mas sim na empresa KORTAÇOS.

32. É notável também que em um dos pedidos de Nota Fiscal, apesar de ser endereçado à CNAPE, a nota foi emitida para outra empresa, a DESTEEL (RECORRENTE).

AR-COTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CANTOS E ACESSÓRIOS LTDA

33. A AR-COTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CANTOS E ACESSÓRIOS LTDA, identificada como AR-COTEC, com CNPJ 09.625.429/0001-49, foi submetida a um procedimento de Diligência Fiscal devido às transações comerciais realizadas com as empresas do grupo AÇO PAULISTA. O Termo de Distribuição Fiscal utilizado foi o número 08.1.05.00-2021-00420-8.

34. Durante o período de 2018 a 2021, as empresas do grupo AÇO PAULISTA registraram vendas significativas para a AR-COTEC, totalizando R\$ 9.896.708,63 com a DCAPE, R\$ 2.911.000,65 com a CNAPE e R\$ 1.818.235,00 com a DESTEEL (RECORRENTE).

35. Após a entrega do Termo de Início de Diligência Fiscal, a AR-COTEC forneceu respostas aos questionamentos, identificando os responsáveis pelas empresas como Davi Minhano (representante comercial), Pedro Fernandes, Fabiana dos Santos Oliveira e Michelly. Fabiana, anteriormente funcionária da DCAPE, e Michelly, esposa de Adriano Cardoso e sócia da DESTEEL (RECORRENTE), foram mencionadas como responsáveis financeiras, enquanto Pedro Fernandes, ex-sócio da ANGLO AMERICANA COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA, foi apontado como um dos responsáveis administrativos. Pedro Fernandes, após a falência da ANGLO AMERICANA, continuou prestando serviços à AÇO PAULISTA e estabeleceu uma sociedade denominada SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO EIRELI, que operou nos primeiros meses de 2018 antes da abertura da DCAPE.

36. A AR-COTEC também enfatizou que uma única pessoa atendia às três empresas do grupo AÇO PAULISTA.

TELHACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

37. A empresa TELHACO Indústria e Comércio LTDA, CNPJ 05.552.129/0001-26, foi submetida a uma diligência fiscal com o TDPF de número 08.1.05.00-2021-00421-6 devido às suas transações comerciais com as empresas do grupo AÇO PAULISTA.

38. Durante o período de 2018 a 2021, a TELHACO adquiriu mercadorias das empresas do grupo AÇO PAULISTA, totalizando mais de sete milhões de reais em compras, distribuídos da seguinte forma: DCAPE: R\$ 4.175.129,73 CNAPE: R\$ 1.340.862,06 DESTEEL (RECORRENTE): R\$ 1.596.967,90.

39. Em resposta à Intimação, a TELHACO declarou que ADEMAR era o responsável pelos pedidos de compra das três empresas AÇO PAULISTA e o ponto de contato para comunicação em e-mails e contatos diversos.

40. Além da resposta fornecida, a TELHACO apresentou uma relação detalhada com todos os pedidos de compra, notas fiscais e os pagamentos correspondentes realizados às três empresas AÇO PAULISTA. Todos os pagamentos foram realizados após três meses do pedido, sendo efetuados para a GELMAR SECURITIZADORA, que antecipava os pagamentos para as empresas AÇO PAULISTA.

GELMAR SECURITIZAÇÃO S.A.

41. Foi iniciado um procedimento de Diligência Fiscal na empresa GELMAR SECURITIZAÇÃO S.A., doravante GELMAR, CNPJ 15.437.798/0001-00, por meio do TDPF-D 08.1.05.00-2022-00279-9, com o objetivo de analisar as operações de adiantamento de recebíveis entre a GELMAR e as empresas do grupo AÇO PAULISTA durante os anos de 2018 a 2020.

42. Os valores recebidos pelas empresas AÇO PAULISTA através dos pagamentos efetuados pela GELMAR totalizaram mais de cem milhões de reais, distribuídos da seguinte maneira: DCAPE: R\$ 68.219.808,04 CNAPE: R\$ 38.519.497,44 DESTEEL (RECORRENTE): R\$ 9.937.993,78 Durante o procedimento fiscal, foram levantados diversos questionamentos, aos quais a GELMAR deveria responder em um prazo de 20 dias.

43. Destaca-se que o sócio majoritário e presidente (a época da fiscalização) da GELMAR era GELSON JOSÉ GONZALEZ, que possuía uma relação próxima com ADRIANO DE OLIVEIRA CARDOSO, sócio das empresas AÇO PAULISTA. Além disso, ADEMAR, também ligado às empresas AÇO PAULISTA, possui proximidade com GELSON desde antes da abertura dessas empresas.

44. Em resposta aos questionamentos, a GELMAR informou que as pessoas responsáveis pela negociação de desconto de títulos foram ADEMAR GONÇALVES FILHO, RAFAEL TADEU GONÇALVES e MICHELLY CRISTINA GOMES CARDOSO, todas ligadas às empresas AÇO PAULISTA.

45. Foram apresentados contratos de securitização entre a GELMAR e as empresas AÇO PAULISTA, porém, algumas inconsistências foram encontradas nos documentos fornecidos pela GELMAR, especialmente relacionadas aos borderôs de pagamento.

46. A falta de apresentação das notas fiscais correspondentes aos créditos nos borderôs levanta questionamentos sobre a idoneidade das operações. Além disso, a presença de

ADEMAR GONÇALVES e RAFAEL GONÇALVES como "sacados" nos borderôs suscita dúvidas sobre sua real função nas transações.

47. A ausência de documentos que comprovem a negociação dos títulos de crédito, juntamente com a falta de esclarecimentos da GELMAR sobre os pontos levantados, reforçou a necessidade de aprofundamento na investigação. Diante do exposto, foi emitido um Termo de Intimação Fiscal e, posteriormente, um Termo de Reintimação, solicitando esclarecimentos sobre a falta de apresentação das notas fiscais, a presença de ADEMAR e RAFAEL como "sacados" e a apresentação de todos os borderôs relacionados aos pagamentos realizados à AÇO PAULISTA. Até final do procedimento fiscal, não houve resposta da GELMAR sobre esses pontos.

48. Adicionalmente, informa que diligências fiscais foram abertas não apenas em fornecedores e clientes das empresas AÇO PAULISTA, mas também em possíveis beneficiários reais, visando investigar suspeitas de interposição em alguns CNPJ's.

RAFAEL TADEU GONÇALVES

49. A diligência fiscal visando confirmar os reais beneficiários da AÇO PAULISTA foi realizada em Rafael Tadeu Gonçalves, CPF 411.353.498-51, com TDPF nº 08.1.05.00-2022-00004-4.

50. Rafael não apenas foi sócio da DCAPE, mas também esteve envolvido em outras empresas do grupo AÇO PAULISTA, seja como sócio, funcionário ou procurador. Foi sócio da AÇO CAPITAL COMERCIAL EIRELI, cuja relação com a AÇO PAULISTA será abordada posteriormente. Também foi funcionário da ANGLO AMERICANA COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA, a primeira sociedade do grupo.

51. Entre 2018 e 2020, Rafael recebeu mais de 2 milhões de reais em transferências diretas das empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE), além de pagamentos indiretos, como despesas com plano de saúde.

52. No procedimento de diligência fiscal, foram solicitados os extratos bancários de Rafael e esclarecimentos sobre seu relacionamento com as empresas AÇO PAULISTA. Rafael alegou que prestava serviços de representação de vendas para CNAPE e DESTEEL (IMPUGNANTE), porém, essa justificativa foi questionada devido à falta de documentação suficiente que comprovasse essa afirmação.

53. Os contratos de prestação de serviço apresentados por Rafael não possuíam autenticidade e não foram suficientes para demonstrar que sua atuação nessas empresas se limitava à representação de vendas. Além disso, Rafael admitiu divergências entre os valores informados em suas declarações de imposto de renda e os valores efetivamente recebidos das empresas AÇO PAULISTA, se colocando à disposição para corrigir essas declarações.

54. Diante disso, considera-se que os contratos de prestação de serviço foram simulados para ocultar a verdadeira relação de Rafael com as empresas do grupo AÇO PAULISTA, e que as divergências nas declarações de imposto de renda requerem uma revisão e correção.

MICHELLY CRISTINA GOMES CARDOSO

55. O procedimento de diligência fiscal em relação a Michelly Cristina Gomes Cardoso, doravante Michelly, CPF 148.271.698-45, foi realizado com o TDPF de número 08.1.05.00-2022-00005-2.

56. Michelly é sócia de direito da DESTEEL (IMPUGNANTE) da empresa de contabilidade Gomes & Cardoso Consultoria Tributária, CNPJ 07.093.279/0001-44. Esta última é identificada como o contato responsável das empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE) nos sistemas de cadastro da Receita Federal.

57. Além de Michelly, outras duas pessoas são sócias da Gomes & Cardoso: Adriano de Oliveira Cardoso, cônjuge de Michelly, e Manoel Antonio Leite Gomes, falecido, que era pai de Michelly e marido de Ivete dos Santos, sócia da CNAPE.

58. Entre os anos de 2018 e 2020, Michelly recebeu quase 900 mil reais em transferências diretas das empresas DCAPE e CNAPE, conforme extratos bancários.

59. Durante o procedimento de diligência fiscal, Michelly afirmou que prestava serviços administrativos para as empresas DCAPE e CNAPE, justificando os pagamentos recebidos. Contudo, os contratos de prestação de serviços apresentados por Michelly não possuíam os requisitos formais de autenticidade e reconhecimento de firma, levantando dúvidas sobre sua veracidade.

60. Michelly admitiu não ter declarado os valores recebidos das empresas DCAPE e CNAPE em suas declarações de imposto de renda devido a erros e se colocou à disposição para corrigir essas omissões.

61. Um Termo de Intimação Fiscal foi enviado para que Michelly apresentasse seus extratos bancários, o que foi feito posteriormente. Análises desses extratos revelaram dezenas de transferências entre Michelly e Ivete dos Santos, sócia da CNAPE, além de transferências realizadas por Adriano de Oliveira Cardoso no mesmo dia em que Michelly transferiu 200 mil reais para a DESTEEL (RECORRENTE) a título de integralização de capital.

62. Michelly afirmou que as transferências para Ivete dos Santos foram por questões familiares, não comerciais. Entretanto, não houve uma explicação satisfatória sobre os recebimentos declarados em sua DIRPF 2021 da empresa DESTEEL (RECORRENTE), que não foram identificados nos extratos bancários.

63. Diante desses fatos, Michelly foi questionada sobre a forma dos recebimentos declarados e solicitada a apresentar documentação comprobatória, o que não foi feito de maneira satisfatória.

64. Esses elementos levantam suspeitas sobre a relação de Michelly com as empresas do grupo AÇO PAULISTA e sobre a veracidade dos valores declarados e recebidos. Essas questões serão apropriadamente tratadas adiante.

ADRIANO DE OLIVEIRA CARDOSO

65. A última das diligências fiscais realizadas para apurar indícios de irregularidades na composição societária das empresas AÇO PAULISTA foi em desfavor de Adriano de Oliveira Cardoso, doravante Adriano, CPF 257.951.838-06, com o TDPF número 08.1.05.00-2022-00006-0.

66. Embora formalmente Adriano não possuísse vínculo com as empresas AÇO PAULISTA, há fortes indícios de que ele era um dos reais beneficiários das operações dessas empresas.

67. Adriano é sócio, juntamente com sua esposa Michelly, da empresa Gomes e Cardoso. Essa empresa consta nos cadastros das empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE) como o email principal para correspondência relacionada a essas empresas. Durante os procedimentos fiscais em desfavor das empresas AÇO PAULISTA, foram recebidos e-mails da Gomes e Cardoso para comunicar respostas enviadas ou informações pertinentes das empresas do grupo.

68. Analisando os extratos bancários enviados pelas empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE) entre os anos de 2018 e 2020, verifica-se que Adriano recebeu quase 450 mil reais em transferências diretas dessas empresas.

69. O procedimento de diligência fiscal iniciou com questionamentos sobre o relacionamento de Adriano com as empresas AÇO PAULISTA e a solicitação de seus extratos bancários. Em resposta, Adriano apresentou esclarecimentos.

70. Posteriormente, foi enviada uma intimação solicitando a comprovação efetiva de que o trabalho de Adriano para as empresas DCAPE e CNAPE era para prestação de serviços financeiros, além de questionar a ausência de declaração dos valores recebidos em sua DIRPF. Adriano solicitou uma prorrogação de prazo, alegando estar passando por um processo de reabilitação após contrair COVID-19, que desencadeou um AVC e gerou sequelas físicas.

71. Após deferimentos sucessivos de prorrogação de prazo, mais de um ano se passou desde a primeira solicitação, e Adriano ainda não havia apresentado resposta.

72. Esses elementos reforçam os indícios de envolvimento de Adriano nas atividades das empresas do grupo AÇO PAULISTA, apesar de não possuir vínculo formal, e levantam suspeitas sobre sua participação nas operações dessas empresas.

73. Passa, então, a autoridade fiscal apresentar as constatações decorrentes do procedimento fiscal.

74. Relata que, em suma, durante o trabalho de auditoria, foi observada a abertura sucessiva de CNPJ's, sem patrimônio significativo, baixa capacidade econômico-financeira e, em alguns casos, com interposição de pessoas para integrar o quadro societário.

75. As empresas operavam como revendedores de aço, adquirindo mercadorias diretamente de indústrias localizadas em outras unidades da federação e revendendo para empresas clientes dentro do estado de São Paulo com uma margem de lucro adicional. Após um curto período, a empresa era baixada ou deixava de operar, e um novo CNPJ sucedia suas

operações, muitas vezes com o mesmo portfólio de clientes, fornecedores e funcionários, apesar de não possuírem vínculo empregatício.

76. Inicialmente, as empresas não recolhiam impostos nem prestavam as devidas informações contábeis e fiscais. O modus operandi de fraude fiscal consistia em evitar procedimentos fiscais executando dolosamente a abertura e baixa dos CNPJ's em um curto período. Após a primeira ação fiscal em 2020, as empresas passaram a declarar seus tributos, embora os valores declarados e pagos fossem irrisórios.

77. Os procedimentos de fiscalização foram essenciais para compreender o verdadeiro esquema e os beneficiários das práticas ilícitas e fraudulentas, visando ocultar débitos em empresas com baixa capacidade econômica para arcar com eventuais autuações fiscais.

78. As três empresas constituídas funcionavam, na prática, como uma única sociedade de fato, apesar das sucessivas aberturas e fechamentos de empresas. Essa sociedade foi denominada de AÇO PAULISTA, representada pelas empresas DNAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE).

79. Apesar da CNAPE ter domicílio tributário diferente das outras duas, todas as empresas estavam sediadas principalmente no mesmo local: **Rua Ourinhos, 379, Vila Bertioga, São Paulo - SP**. Pagamentos periódicos foram feitos ao proprietário desse estabelecimento, Jurandir de Oliveira Cardoso, pai de Adriano, mesmo durante a operação da CNAPE. Os pagamentos para Jurandir foram constantes e mensais, evidenciando uma continuidade física da atividade, apesar dos encerramentos de CNPJ.

80. Durante uma diligência fiscal em 25/11/2020, nos endereços da Rua Prudente de Moraes, 115, e Rua Ourinhos, 379, foram constatados diversos fatos relevantes. As instalações do estabelecimento na Rua Prudente de Moraes, 115, eram precárias e não condiziam com os valores operados pela empresa CNAPE. Fotos tiradas durante a diligência fiscal demonstram a falta de operacionalidade do local que seria o endereço da CNAPE. O Google Street View de março de 2020 mostrava aparentemente a ausência de operação nesse endereço.

81. O depoimento prestado por ADRIANO e MICHELLY revela inconsistências significativas em relação à gestão e operação das empresas. Uma dessas discrepâncias diz respeito à origem dos recursos utilizados para a integralização do capital social da DESTEEL (RECORRENTE). Inicialmente, MICHELLY declarou que esses recursos foram provenientes de empréstimos concedidos por ADRIANO, por meio de cheques pré-datados. Contudo, posteriormente, essa versão foi corrigida, negando-se a existência de cheques pré-datados e afirmando que se tratava apenas de empréstimos simples. Essa contradição suscita dúvidas sobre a veracidade das declarações.

82. Além disso, tanto ADRIANO quanto MICHELLY omitiram um detalhe crucial: são sócios do escritório de contabilidade GOMES & CARDOSO, responsável por fornecer informações sobre todas as empresas relacionadas ao grupo AÇO PAULISTA para a Receita Federal e outros

órgãos fiscais. Essa omissão é preocupante, pois levanta questões sobre possíveis conflitos de interesse e manipulação de dados contábeis.

83. Outra questão levantada durante os depoimentos foi a relação com fornecedores, especialmente a empresa GELMAR. ADRIANO afirmou que sua ligação com GELSON, sócio da GELMAR, remonta a muitos anos e que essa amizade resultou em facilidades financeiras para a DESTEEL (RECORRENTE), como descontos em títulos e disponibilidade de crédito ilimitado. Essa relação estreita entre ADRIANO, MICHELLY e os fornecedores levanta preocupações sobre possíveis práticas irregulares, como favorecimento indevido e conflitos de interesse.

84. Além disso, ADRIANO forneceu informações contraditórias sobre o imóvel localizado na Rua Ourinhos, 379, onde a DESTEEL (RECORRENTE) está sediada. Enquanto afirmou que encontrou o imóvel anunciado em uma imobiliária, os registros fiscais revelam que o imóvel é de propriedade de JURANDIR DE OLIVEIRA CARDOSO, pai de ADRIANO. Essa discrepância indica uma possível tentativa de ocultar a verdadeira propriedade do imóvel e lança dúvidas sobre a credibilidade dos depoimentos.

85. A análise dos depoimentos de ADRIANO e MICHELLY, juntamente com as evidências fiscais coletadas, sugere a existência de práticas fraudulentas e uma estrutura empresarial complexa, destinada a mascarar a verdadeira natureza das operações do grupo AÇO PAULISTA. As contradições e omissões nos depoimentos levantam suspeitas sobre a legalidade e transparência das atividades dessas empresas, exigindo uma investigação mais aprofundada para identificar e punir eventuais infrações cometidas.

GRUPO AÇO PAULISTA

86. As diligências e fiscalizações realizadas evidenciam claramente que as empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE), apesar de apresentarem uma nova estrutura societária e diferentes CNPJ's, na realidade eram empresas existentes de fato que se sucediam em um curto período. Elas eram financiadas pela mesma securitizadora, compartilhavam grande parte dos fornecedores e clientes, e empregavam os mesmos poucos funcionários, embora nem sempre formalizados. Essas empresas operavam como uma sociedade de fato, denominada aqui como AÇO PAULISTA.

87. A principal atividade do grupo AÇO PAULISTA consistia na intermediação ou revenda de aço. Essencialmente, as empresas adquiriam principalmente bobinas de aço de um industrializador localizado em outro estado e revendiam esses produtos para empresas clientes dentro do Estado de São Paulo. O diferencial de ICMS gerado por essa operação era a principal motivação para a existência dessas empresas.

88. Para exemplificar essa situação, a autoridade fiscal apresentou os valores de compras e vendas das três empresas entre os anos de 2018 e 2020, separados por alíquota do ICMS. Nota-se que as compras eram realizadas predominantemente em alíquotas de ICMS mais baixas, enquanto as vendas ocorriam majoritariamente em alíquotas mais altas, gerando assim um diferencial tributário favorável.

89. Além disso, as empresas do grupo AÇO PAULISTA adquiriam a grande maioria de seus produtos de estados diferentes de São Paulo, mas as mercadorias eram basicamente todas revendidas no estado paulista. Isso indica uma estratégia tributária para aproveitar as diferenças nas alíquotas de ICMS entre os estados.

90. Antes de 2018, outras pessoas jurídicas foram constituídas para participar dessa estrutura de fraude. A primeira delas foi a ANGLO AMERICANA COMERCIAL DE FERRO E AÇO, que operou na década de 2000 até 2013, quando foi solicitada a recuperação judicial e posteriormente decretada a falência.

91. Destaca-se que ADEMAR já era sócio da ANGLO AMERICANA desde sua constituição, juntamente com EVANDRO LUIS DE PAIVA. Após o encerramento das atividades da ANGLO AMERICANA, outras empresas foram constituídas para dar continuidade às operações do grupo AÇO PAULISTA, como a SAO PAULO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA.

92. A cronologia das aberturas e baixas dos CNPJ's, juntamente com as inúmeras evidências apresentadas, demonstra claramente a estratégia de sucessão das empresas do grupo AÇO PAULISTA. Essa sucessão, na verdade, representava uma confusão operacional, conforme evidenciado pelo controle de notas fiscais sequenciais.

93. Conclui a autoridade tributária que as três empresas fiscalizadas (DCAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE)) foram constituídas para continuidade das operações do GRUPO AÇO PAULISTA. No presente caso, constatou que a DCAPE foi sucedida pela CNAPE e, após a suspensão das atividades desta empresa, foi constituída a DESTEEL (IMPUGNANTE) que atuou como sucessora dessas atividades. Dessa forma, as infrações das três empresas foram lançadas na empresa sucessora do grupo, a DESTEEL (RECORRENTE).

94. Em resumo, a gestão da AÇO PAULISTA envolveu um grupo de pessoas que abriam e administravam sucessivas empresas de aço com o objetivo de obter créditos tributários e ocultar débitos por meio de contabilidades fraudulentas em empresas com pouca capacidade econômica. Essas pessoas não apenas estavam juridicamente ligadas às três empresas, mas também financeiramente, contribuindo individualmente para a fraude e atuando como sócios de fato das empresas. Passa a elencar os reais beneficiários.

95. ADEMAR GONÇALVES FILHO é identificado como o principal beneficiário do esquema de intermediação de aço e geração de créditos tributários. Sua experiência remonta ao período anterior à DCAPE, tendo sido um dos principais responsáveis pela ANGLO AMERICANA. Através de documentos e relatos de fornecedores e clientes, fica claro que ADEMAR desempenhava papel central nas empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE).

96. ADEMAR assumiu responsabilidade direta pela CNAPE, embora a titular formal, IVETE, tenha sido apenas uma interposta pessoa, comprovado pelo uso de seu nome nas operações bancárias sem seu real envolvimento nas atividades da empresa. Transferências financeiras entre IVETE e MICHELLY, esposa de ADEMAR, reforçam essa relação.

97. Embora não tenha recebido diretamente transferências bancárias das empresas AÇO PAULISTA após 2015, ADEMAR foi indiretamente beneficiado, como evidenciado pelo pagamento de seu condomínio residencial com recursos do esquema. Sua atuação como o mandante do esquema é corroborada pelo fato de que sua movimentação financeira pessoal era significativa, demonstrando que ele não era apenas uma interposta pessoa, mas sim o líder e principal beneficiário do esquema.

98. RAFAEL TADEU GONÇALVES, além de ser sócio de direito na DCAPE, foi identificado como exercendo gestão e sendo sócio de fato nas empresas AÇO PAULISTA, incluindo a CNAPE e a DESTEEL (RECORRENTE). Ele atuou como procurador e fiador da CNAPE em transações financeiras, recebendo recursos financeiros significativos das empresas do grupo, totalizando mais de 900 mil reais nos anos de 2019 e 2020.

99. Além de pagamentos diretos, as empresas AÇO PAULISTA realizaram pagamentos indiretos de obrigações tributárias de RAFAEL, como demonstrado pelos extratos bancários da CNAPE e da DESTEEL (RECORRENTE). Mesmo a ANGLO AMERICANA, em processo falimentar, fez pagamentos a RAFAEL em 2018.

100. Diligências fiscais revelaram que RAFAEL tinha uma mesa e um ramal exclusivos na sede da DESTEEL (IMPUGNANTE), indicando seu envolvimento ativo na empresa. Tanto ADEMAR quanto FABIANA, em depoimentos, confirmaram o protagonismo de RAFAEL na CNAPE e na DESTEEL (RECORRENTE), evidenciando sua gestão apesar da falta de vínculo formal com as empresas.

101. Durante os procedimentos de auditoria fiscal, foi constatado que o casal MICHELLY CRISTINA GOMES CARDOSO E ADRIANO DE OLIVEIRA CARDOSO desempenhou um papel ativo na gestão das empresas AÇO PAULISTA. Sua proximidade com ADEMAR e RAFAEL remonta ao período anterior à criação da DCAPE, como evidenciado pela abertura da AÇO CAPITAL em 2017, domiciliada no endereço do pai de ADRIANO.

102. A partir da DCAPE, ADRIANO e MICHELLY assumiram uma gestão mais ativa nas empresas AÇO PAULISTA. MICHELLY, através da empresa GOMES E CARDOSO, era responsável pelo envio das informações fiscais e trabalhistas das empresas, evidenciando seu protagonismo na área fiscal e financeira. Além disso, diversas diligências fiscais identificaram MICHELLY como o contato responsável pelo financeiro em várias transações comerciais.

103. MICHELLY e ADRIANO receberam relevantes valores das empresas do grupo, mesmo sem apresentar vínculos formais com elas. Embora tenham alegado que esses pagamentos eram pela prestação de serviços, a análise dos contratos revelou simulação, com valores e justificativas discrepantes. ADRIANO também recebeu valores das empresas e se beneficiou de pagamentos indiretos, como o pagamento de um veículo pela CNAPE que ficou em sua posse.

104. A relação entre ADRIANO e as empresas AÇO PAULISTA é evidenciada por e-mails de sua empresa presentes em diversas notas fiscais das empresas do grupo. A continuidade

entre as notas fiscais da CNAPE e da DESTEEL (RECORRENTE) demonstra que MICHELLY e ADRIANO já se beneficiavam das empresas do grupo antes mesmo de se tornarem sócios formalmente.

105. Ademais, informa que durante a fiscalização, foi constatado que a DESTEEL (RECORRENTE) e a CNAPE utilizaram um conjunto de empresas sem capacidade operacional, algumas híbridas, para adquirir mercadorias sem lastro de compras legítimas. Essas mercadorias foram adquiridas por meio de "noteiras", empresas que emitem notas fiscais sem realizar efetivamente as operações comerciais. Esse esquema permitiu às empresas beneficiarem-se de créditos tributários e transferir recursos para beneficiários não identificados. Além disso, não foram encontrados conhecimentos de transporte para as operações, evidenciando a irregularidade das transações. A DESTEEL (RECORRENTE) não conseguiu comprovar a entrega das mercadorias adquiridas dessas empresas "noteiras".

106. A empresa Manfers Indústria e Comércio de Fios e Cabos Especiais Ltda (Manfers) apresentava sinais de inatividade, com seu estabelecimento fechado por um longo período. Os sócios da empresa, Miguel da Silva Lima e Antônio Francisco de Lima, apresentavam rendimentos incompatíveis com a movimentação financeira e a atividade declarada pela empresa.

107. A Manfers emitiu notas fiscais de vendas para a empresa DESTEEL (RECORRENTE) no ano de 2020, totalizando um valor significativo. No entanto, não foi encontrada evidência de que a Manfers tivesse adquirido as mercadorias que vendeu para a DESTEEL (RECORRENTE), nem foram encontrados registros de transporte dessas mercadorias. Isso levanta suspeitas de que as operações envolvendo a Manfers e a DESTEEL (RECORRENTE) possam ser fraudulentas.

108. A empresa Beneficiadora de Metais São Judas Tadeu EIRELI (BSJ) foi baixada de ofício por inexistência de fato em dezembro de 2020. Seu único sócio, Elias Delalibera Rosa, apresentava rendimentos incompatíveis com a movimentação financeira e a atividade declarada pela empresa. Além disso, o endereço residencial do sócio não condizia com a atividade econômica da empresa.

109. A BSJ emitiu notas fiscais de vendas para a empresa DESTEEL (RECORRENTE) e para a CNAPE em 2020, totalizando valores expressivos. No entanto, não foi encontrada evidência de que a BSJ tivesse adquirido as mercadorias que vendeu para essas empresas, nem foram encontrados registros de transporte dessas mercadorias. Isso levanta suspeitas de que as operações envolvendo a BSJ, DESTEEL (RECORRENTE) e CNAPE possam ser fraudulentas, com emissão de notas fiscais simuladas para fins ilícitos.

110. A empresa CARBO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA foi constituída em 24/05/2018, com sede em Mauá/SP, e seu principal ramo de atividade é a fabricação de sabões e detergentes sintéticos. Os sócios da CARBO durante o período fiscalizado foram Maria Cristina dos Santos e Aline Pedroso de Castro.

111. No ano-calendário de 2020, a empresa emitiu notas fiscais de vendas de mercadorias no valor total de R\$ 27.218.082,42, porém, teve créditos efetivos de apenas R\$

6.276.520,60, representando 23,06% das notas emitidas. Em relação aos débitos efetivos, a CARBO teve R\$ 6.217.387,91 no ano-calendário de 2020, correspondendo a 33,34% das supostas despesas com compras.

112. A CARBO emitiu notas fiscais eletrônicas apenas para duas empresas, ambas pertencentes ao Grupo Aço Paulista: DESTEEL (RECORRENTE) e CNAPE.

113. Para a DESTEEL (IMPUGNANTE), a CARBO emitiu um total de R\$ 3.198.108,65 em notas fiscais de vendas de mercadorias em 2020, correspondendo a 372.920 quilos de mercadorias, todas com o código CFOP 5102, indicando revenda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros.

114. Em análise das notas fiscais de compras da CARBO, verificou-se que todas as mercadorias foram adquiridas da empresa "noteira" COMÉRCIO DE PEÇAS MILLER EIRELI, constituindo mais de 98% das compras da CARBO em 2020.

115. A COMÉRCIO DE PEÇAS MILLER EIRELI emitiu notas fiscais de vendas para a CARBO no valor total de R\$ 18.033.026,01 em 2020, sendo responsável por mais de 98% das compras da CARBO nesse ano. A MILLER foi constituída em 17/09/2018, situada em Pouso Alegre/MG, e teve como sócio administrador Michael Miller de Araújo.

116. Michael Miller de Araújo, sócio da MILLER, exerceu atividade remunerada por um curto período em uma empresa anterior, mas depois não teve mais nenhuma atividade remunerada, recebendo auxílio emergencial do governo em 2020.

117. A MILLER não apresentou pagamentos relacionados à arrecadação de tributos, não apresentou DCTF e não apresentou GFIP, além de apresentar movimentação financeira incompatível e ter inconsistências na ECD.

118. As notas fiscais emitidas pela CARBO para a DESTEEL (RECORRENTE) e CNAPE foram simuladas, pois as mercadorias não foram efetivamente entregues, e as operações foram realizadas com empresas "noteiras".

119. Conclui que:

- i. As empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE) funcionavam na prática como uma única sociedade, que se sucediam ao longo do tempo.
- ii. A AÇO PAULISTA atuava como revendedora em uma operação triangular, muitas vezes sem a passagem efetiva das mercadorias pela empresa.
- iii. As operações tinham como objetivo gerar créditos tributários para os clientes e acumular débitos tributários nas empresas envolvidas.
- iv. Através da GELMAR, as empresas realizavam antecipação de recebíveis e recebiam créditos, inclusive de clientes sem emissão de notas fiscais, cujas vendas não eram contabilizadas.
- v. A DESTEEL (RECORRENTE) realizou aquisições simuladas de mercadorias de empresas "noteiras".

vi. Os sócios de fato e os reais beneficiários das empresas AÇO PAULISTA são Ademar Gonçalves Filho, Rafael Tadeu Gonçalves, Adriano de Oliveira Cardoso e Michelly Cristina Gomes Cardoso.

120. Afirma a autoridade tributária que as empresas AÇO PAULISTA cometeram infrações tributárias no período de 2018 a 2020, resultando em lançamento tributário. Conforme detalhado anteriormente, as empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE) operavam como uma única sociedade de fato, compartilhando o mesmo grupo, clientes e fornecedores, apesar de possuírem CNPJ's distintos. Por essa razão, as infrações foram apuradas divididas por empresa neste processo fiscal.

DISTRIBUIDORA COMERCIAL AÇO PAULISTA EIRELI – (DCAPE)

121. Durante o procedimento fiscal, foram identificadas diversas infrações tributárias cometidas pela empresa DCAPE no período de 2018 a 2020. Abaixo estão detalhadas as principais infrações apuradas:

- Ano Calendário 2018:

- o Despesas não comprovadas:

A DCAPE apropriou despesas em desacordo com a legislação ao apresentar documentação inábil que não comprovou a ocorrência dessas despesas, infringindo o Art. 249 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto 3.000/99).

- o Omissão de receita após arbitramento do lucro:

Foi constatada uma diferença significativa entre as notas fiscais adquiridas e os pagamentos efetuados à empresa AÇOS RONA INDÚSTRIA DE TUBOS PERFILADOS LTDA e à empresa A C COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Essa discrepância indica uma omissão de receita, pois os pagamentos realizados foram inferiores aos valores das notas fiscais emitidas.

- Anos Calendário 2019 e 2020:

- o Ausência de escrituração e apresentação de documentos fiscais obrigatórios:

A DCAPE não apresentou suas escriturações contábeis nos anos de 2019 e 2020, mesmo sendo obrigada a fazê-lo, infringindo o Art. 603 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018).

- o Lucro Arbitrado devido à falta de escrituração contábil adequada:

Devido à ausência de escrituração contábil adequada, foi determinado o Lucro Arbitrado para os anos de 2019 e 2020, conforme o Art. 603 do RIR/2018.

- Auto regularização e pagamento de tributos devidos:

Após a identificação das infrações, foi concedida à DCAPE a oportunidade de auto regularização de obrigações acessórias e principais relacionadas aos tributos fiscalizados. A empresa optou pela auto regularização e efetuou os pagamentos de IRPJ e CSLL para o período de apuração 17/02/2020.

COMERCIAL NACIONAL DE AÇO PAULISTA EIRELI – (CNAPE)**• Arbitramento do Lucro/Omissão de Receita:**

A empresa não refletiu de forma precisa suas operações no ano de 2020 em sua contabilidade, ocultando receitas e utilizando práticas contábeis irregulares. A Legislação Aplicável: Artigo 603 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018)

Estabelece que o imposto de renda será apurado pela sistemática do Lucro Arbitrado quando o contribuinte não mantiver escrituração contábil fiscal exigida pela legislação.

Artigos 44 e 47 da Lei nº 8.981/2015, que determinam as bases de cálculo passíveis de utilização para lançamento do imposto de renda, incluindo o Lucro Arbitrado.

o Ação Fiscal Realizada:

Durante o procedimento fiscal, foram identificadas diversas irregularidades na contabilidade da empresa, incluindo a recepção de créditos de empresas sem emissão correspondente de notas fiscais de venda.

Após solicitações de justificativas e comprovações, a empresa não apresentou documentação suficiente para sanar as irregularidades identificadas.

o Resultado da Infração:

Os valores contabilizados pela empresa não são considerados fidedignos, impossibilitando a correta apuração do imposto de renda pela sistemática do Lucro Real.

Dessa forma, é obrigatório o lançamento de ofício com o arbitramento do lucro.

• Pagamento sem Causa ou de Operação Não Comprovada Não Identificado:

A empresa efetuou pagamentos a beneficiários não identificados ou sem a devida comprovação da operação ou sua causa, configurando pagamento sem causa ou de operação não comprovada.

o Legislação Aplicável:

Artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 e seu regulamento, o Decreto 9.580/2018 (RIR/2018), que estabelecem a incidência do imposto de renda na fonte sobre pagamentos efetuados a beneficiário não identificado.

O § 3º do artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 determina que o valor pago é considerado rendimento líquido do IRRF à alíquota de 35%.

o Ação Fiscal Realizada:

A empresa realizou pagamentos para empresas sem capacidade operacional, não comprovando a efetiva realização das operações ou a entrega das mercadorias.

Apesar dos esforços para identificar os beneficiários, não foi possível, caracterizando infração de pagamento a beneficiário não identificado.

o Resultado da Infração:

Os pagamentos efetuados sem causa ou operação comprovada estão sujeitos à tributação conforme a legislação pertinente, com incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 35%.

DESTEEL (RECORRENTE) COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI - DESTEEL (RECORRENTE)

- Omissão de Receita

A empresa **omituiu receitas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2020** ao receber valores sem a correspondente emissão de notas fiscais de venda, ou com emissão em valor inferior ao da operação. Esta conduta configura omissão de receita, conforme disposto no art. 295 do Decreto 9.580/2018 (RIR/18).

Além disso, a omissão de receita foi caracterizada pelo recebimento de valores sem a emissão de nota fiscal correspondente em 2020, o que reduziu a carga tributária da empresa. Este comportamento também está previsto no art. 295 do mesmo decreto.

- Pagamento sem Causa ou de Operação Não Comprovada não Identificado A empresa realizou pagamentos a beneficiários não identificados ou efetuou pagamentos sem a devida comprovação da operação ou sua causa. Isso ocorreu em transações com empresas inexistentes de fato, constituídas por interpostas pessoas. Essa infração se enquadra no art. 61 da Lei 8.981/95, matriz do art. 730 do Decreto 9.580/2018 (RIR 2018).

Os pagamentos efetuados sem a devida comprovação da operação ou sua causa foram considerados como rendimento líquido do IRRF à alíquota de 35%. Esses pagamentos foram detalhados no Anexo VII do Termo de Verificação Fiscal.

122. Informa que após constatada a omissão de receita, foi realizado o lançamento de ofício de todos os tributos federais (CSLL, PIS e COFINS) conforme o art. 24, §2º da Lei nº 9.249/95.

123. Explica ainda que a impugnante era optante pelo regime de apuração pelo Lucro Real em face do arbitramento do lucro, a tributação do PIS e da COFINS foi feita sob o regime cumulativo devido ao lançamento de ofício e que a base de cálculo para as contribuições utilizada foi a receita bruta, deduzidos os valores das retenções na fonte informadas nas DIRF's de terceiros.

124. Informa que os débitos de CSLL declarados em DCTF foram deduzidos no lançamento, e não foram encontrados valores declarados de PIS e COFINS em benefício da impugnante.

125. Ressalta que a infração de "Pagamento para Beneficiário Não Identificado/Pagamento sem Causa e Comprovação" não acarretou incidência de tributação reflexa.

126. Assevera que de acordo com a legislação, nos casos de lançamento de ofício são aplicadas multas conforme o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Para omissão de receita, falta de pagamento, recolhimento ou declaração inexata, a multa é de 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição. Além disso, nos casos de evidente intuito de fraude, a multa pode ser agravada para 150% sobre a totalidade ou diferença do tributo devido, conforme o artigo 44, inciso I e § 1º da mesma lei.

127. A legislação também remete aos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964, os quais tratam de sonegação, fraude e conluio, respectivamente, como situações ensejadoras da aplicação da multa de ofício qualificada em 150%.

128. Informa que, no presente procedimento fiscal envolvendo as empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE), foram identificadas provas de fraude, simulação e conluio, visto que essas empresas operavam como uma única sociedade, realizavam operações triangulares, emitiam notas fiscais simuladas, recebiam receitas sem a devida nota fiscal, entre outras práticas ilícitas. Tais condutas configuram claramente a intenção dolosa de fraude e simulação, justificando a aplicação da multa de ofício agravada de 150%, a qual foi aplicada.

129. Ensina que o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) atribui ao Auditor-Fiscal da Receita Federal a competência para constituir o crédito tributário, incluindo a identificação do sujeito passivo da obrigação. Identificar os sujeitos passivos significa individualizá-los com base nos requisitos das normas tributárias. O CTN, em seu artigo 121, define o sujeito passivo da obrigação principal como aquele obrigado ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o contribuinte, com relação direta ao fato gerador, ou o responsável, cuja obrigação decorre de disposição legal.

130. Relata que as infrações apuradas revelaram a existência de uma sociedade de fato entre as empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL (RECORRENTE), evidenciando um interesse comum na situação que constituía o fato gerador das obrigações tributárias. Esta conclusão foi embasada no artigo 124, inciso I, do CTN, que estabelece a solidariedade fática entre pessoas que compartilham interesse em um mesmo evento tributário. A análise detalhada revelou uma operação conjunta das empresas, incluindo estrutura organizacional, compartilhamento de funcionários, modus operandi e sede comum.

131. Os sócios de fato (ADEMAR, RAFAEL, MICHELLY e ADRIANO) foram identificados como responsáveis diretos pela gestão das empresas, de acordo com o artigo 135 do CTN, que estipula a responsabilidade pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas por atos praticados com infração da lei.

132. Com base nos atos ilícitos observados na condução das atividades das empresas, os sócios de fato foram considerados responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído. Essa responsabilidade solidária foi fundamentada nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN. Os sócios identificados como responsáveis solidários foram: ADEMAR

GONÇALVES FILHO, RAFAEL TADEU GONÇALVES, MICHELLY CRISTINA GOMES CARDOSO e ADRIANO DE OLIVEIRA CARDOSO.

133. Apesar de se tratar de uma sociedade de fato, o lançamento do débito tributário foi atribuído à empresa "sucessora", DESTEEL (RECORRENTE) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS EIRELI, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Assim, os débitos tributários foram imputados à DESTEEL (RECORRENTE), com base na responsabilidade solidária dos sócios de fato.

134. Tendo sido cientificado do Auto de Infração em 04/07/2023 (fl. 3.302), a impugnante DESTEEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA apresentou, em 03/08/2023, impugnação juntada às fls. 3.315 a 3.335.

135. Inicia a peça de defesa apresentando sua apuração dos fatos ocorridos no procedimento fiscal e defende a tempestividade da impugnação.

136. Passa a analisar o mérito da autuação. Inicialmente, explora a sucessão empresarial, definida, pela impugnante, como a transferência do poder e do capital de uma empresa para outra entidade, mantendo-se a continuidade das atividades econômicas. Essa sucessão pode ocorrer por meio de diversas formas, como mudança na razão social, transformação societária ou venda do negócio. Segundo o Código Civil, o sucessor torna-se responsável pelas dívidas já existentes, enquanto o antigo proprietário permanece como devedor solidário.

137. Afirma que a sociedade de fato se caracteriza pela união de pessoas para a realização de negócios em comum, sem o cumprimento das formalidades legais de registro. Essas sociedades não possuem personalidade jurídica e não são reconhecidas como pessoas jurídicas até que seus atos constitutivos sejam devidamente registrados. A distinção entre sociedade de fato e sociedade irregular é objeto de debate na doutrina jurídica nacional, sendo que ambas carecem de prova escrita de sua existência.

138. Aborda o conceito de grupo econômico de direito, estabelecendo-se que uma sociedade controladora e suas controladas podem formar um grupo de sociedades, comprometendo-se a combinar recursos ou esforços para a realização de seus objetivos. Essa formação de grupo econômico pode ocorrer por meio de convenção entre as empresas envolvidas.

139. Discute o conceito de grupo econômico, tanto de direito quanto de fato, à luz da legislação pertinente, especialmente a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e a Lei nº 6.404/1976. Defende que, segundo essa normativa, caracteriza-se um grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, controle ou administração de uma delas, atuando de forma coordenada com um propósito em comum. No entanto, para que haja redirecionamento tributário para uma empresa líder do grupo, é necessário comprovar a relação de subordinação das demais e a prática comum do fato gerador.

140. Argumenta que a DESTEEL não se qualifica como sucessora da DCAPE e da CNAPE, uma vez que não houve transferência de titularidade nem sobreposição de atividades econômicas ao longo do tempo. Além disso, não houve eventos societários indicando alteração na razão social ou no quadro de sócios que justificassem tal caracterização. A DESTEEL, a DCAPE e a CNAPE são consideradas pessoas jurídicas distintas, cada uma com sua personalidade jurídica própria.

141. Afirma que os argumentos apresentados sugerem a necessidade de revisão dos créditos tributários lançados contra a DESTEEL, excluindo aqueles decorrentes das infrações cometidas pela DCAPE e pela CNAPE, pois não há fundamentação legal para atribuir à DESTEEL a responsabilidade por tais infrações.

142. Invoca a legislação tributária, especificamente o art. 132 do CTN, para destacar a impossibilidade jurídica de responsabilizar a sucessora por infrações anteriores à sucessão. A jurisprudência do CARF também é citada para corroborar essa interpretação, ressaltando a necessidade de comprovar a relação de interdependência entre as empresas para atribuir multa à sucessora.

143. Defende que a autoridade autuante erroneamente considerou a existência de interdependência entre a DESTEEL e as sucedidas, DCAPE e CNAPE, contrariando os fundamentos legais e jurisprudenciais. Além disso, ressalta que a inaplicabilidade dos precedentes do CARF ao caso em questão é evidente, pois não há evidências de interdependência comercial ou societária entre as empresas mencionadas. Assim, conclui-se pela improcedência da exigência da multa de ofício contra a DESTEEL em relação às infrações alegadamente cometidas pela DCAPE e pela CNAPE.

144. Passa, então, a apresentar defesas para os responsáveis solidários arrolados no processo administrativo.

145. No caso de Rafael Tadeu Gonçalves, Michelly Cristina Gomes Cardoso, Ademar Gonçalves Filho e Adriano de Oliveira Cardoso, argumenta que a autoridade autuante utilizou os artigos 121, 124 e 135 do CTN de forma equivocada para impor a responsabilidade tributária a eles. Destaca a diferença entre responsabilidade solidária e responsabilidade de terceiros, ressaltando que os indivíduos em questão deveriam ser tratados apenas como terceiros responsáveis, pois não possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador. Defende que a falta de fundamentação adequada por parte da autoridade autuante viola princípios constitucionais.

146. No caso específico de Michelly Cristina Gomes Cardoso, defende que os pagamentos realizados pela DESTEEL a ela foram por serviços prestados, não configurando uma relação de sociedade ou participação nos lucros. Alega que Michelly é uma empresária que atua em diversos ramos de atividade e optou por investir na comercialização de aço devido às condições favoráveis do mercado durante a pandemia de COVID-19.

147. Questiona a acusação de planejamento tributário com intenção de sonegação, argumentando que isso enfraquece a posição da autoridade autuante, especialmente no que se refere a evasão fiscal por meio de fornecedores inidôneos.

148. Relata que autoridade autuante glosou despesas registradas contabilmente com fornecedores, alegando falta de capacidade operacional e inconsistências nos endereços. Isso levou, segundo a impugnante, à constituição de créditos tributários de IRPJ e CSLL, além da aplicação do IRRF sobre os valores glosados.

149. Argumenta que a identificação dos fornecedores e a abertura de procedimentos fiscais contra eles invalidam a presunção de beneficiário não identificado, devendo a exigência do IRRF ser considerada indevida visto ter gerado bis in idem, peticionando pela exclusão dos valores tributados a este título.

150. Encerra afirmando que a acusação de responsabilização dos Impugnantes por créditos tributários devidos por terceiros carece de fundamentação, sendo baseada em presunções inadequadas e contrária à realidade fática apresentada pela própria autoridade autuante. Assim, é solicitada a revisão do lançamento do IRRF, destacando-se a identificação dos beneficiários e a realização de procedimentos fiscais contra os fornecedores como prova de sua existência e regularidade.

151. Finaliza peticionando:

5.1. Por todo o exposto, requer:

- a) Preliminarmente, seja acolhida e devidamente processada a presente Impugnação, posto que tempestiva;
- b) A exclusão do Processo Administrativo Fiscal n.º 10835,722787/2023-08, como responsável solidário a Sra. MICHELLY CRISTINA GOMES CARDOSO e Sr. ADRIANO CARDOSO;
- c) No mérito, o reconhecimento da inexistência da imaginada sucessão empresarial, s.m.j., a formação de GRUPO ECONÔMICO ou sociedade de fato, com a consequente revisão de ofício dos créditos tributários lançados, para exclusão daqueles decorrentes de atos negociais praticados exclusivamente pelas pessoas jurídicas DCAPE e CNAPE;
- d) Relativamente aos atos negociais praticados exclusivamente pela Impugnante, a DESTEEL, seja reconhecida a improcedência dos alegados pagamentos a beneficiários não identificados e, por conseguinte a exclusão dos créditos tributários do IRRF assim constituídos;
- e) Sucessivamente, pela inexigibilidade da multa de ofício lançada por conta das alegadas infrações cometidas pelas pessoas jurídicas tidas como sucedidas pela Impugnante (DESTEEL), a DCAPE e CNAPE.

Impugnação Responsáveis Solidários

MICHELLY CRISTINA GOMES CARDOSO e ADRIANO DE OLIVEIRA CARDOSO

152. A impugnação a respeito da solidariedade tributária atribuída a Michelly Cristina Gomes Cardoso e Adriano de Oliveira Cardoso consta do corpo da impugnação apresentada pela impugnante autuada (Desteel Comercial e Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Ltda) da qual os responsáveis solidários também são signatários.

153. No tópico “III.4 – DA IMPROCEDÊNCIA DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS” se apresenta a defesa de Michelly Cristina Gomes Cardoso (MICHELLY) e Adriano de Oliveira Cardoso (ADRIANO), a qual se baseia, na visão dos responsáveis solidários impugnantes, na distinção clara estabelecida pelo legislador entre o sujeito passivo contribuinte e o responsável, conforme definido no Código Tributário Nacional (CTN). Argumentam que a solidariedade e a responsabilidade de terceiros não devem ser confundidas, pois têm naturezas distintas e decorrem de situações fáticas diferentes.

154. Defendem que a solidariedade, prevista no artigo 124 do CTN, requer um interesse comum de natureza jurídica na situação que configura o fato gerador. Por outro lado, a responsabilidade de terceiros, conforme estabelecida no artigo 135, III do CTN, é pessoal e exclusiva, aplicando-se apenas aos terceiros que agem dolosamente.

155. Ressaltam que não se trata apenas de argumentação, mas sim da análise do vínculo que a empresa DESTEEL possui com os indivíduos acusados. Mencionam ações comerciais, como a abertura de uma empresa por Michelly Cristina Gomes Cardoso para comercializar produtos mesmo sem conhecimento técnico específico, baseando-se em pessoas que já tinham experiência no mercado. Além disso, são apresentados pagamentos realizados pela DESTEEL a Rafael Tadeu Gonçalves por serviços prestados, como consultoria comercial e soluções de mercado, sem que isso configurasse uma sociedade ou participação nos lucros.

156. Outro ponto destacado é a situação pessoal dos envolvidos, como a hospitalização de Michelly e a internação de seu esposo, Adriano, por complicações relacionadas à COVID-19, o que impactou os planos de gestão da DESTEEL e motivou a busca por parcerias comerciais. A defesa contesta a acusação de uso de empresas "noteiras" pela DESTEEL, argumentando que não há demonstração do valor efetivo de créditos provenientes de empresas inidôneas, e destaca a parceria financeira com a GELMAR SECURITIZAÇÃO S.A. para facilitar a aquisição de mercadorias.

157. A defesa também contesta a duplicidade de responsabilidades atribuídas aos mesmos indivíduos sob diferentes fundamentos legais.

158. Por fim, conclamam a importância do princípio da legalidade no processo administrativo, defendendo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

RAFAEL TADEU GONÇALVES

159. Tendo sido cientificado do Auto de Infração em 04/07/2023 (fl. 3.301), o responsável solidário impugnante apresentou, em 03/08/2023, impugnação juntada às fls. 3.310 a 3.312.

160. Inicia contestando a autuação alegando não fazer parte do Grupo Aço Paulista e defendendo sua conduta empresarial. Informa que iniciou no comércio de aço e abriu a empresa

AÇO CAPITAL COMERCIAL EIRELI, que posteriormente fechou por problemas financeiros. Abriu então a Distribuidora Comercial de Aço Paulista.

161. Destaca a complexidade do mercado de aço, onde baixas margens de lucro exigem alto capital para compras. Se diz surpreendido pelo auto de infração após fechar sua empresa anterior, contesta as acusações de irregularidades nas compras e negócios, afirmando não ter praticado nada ilícito.

162. Fala sobre parcerias comerciais com Sra. Ivete e Sra. Michelly, buscando demonstrar transparência e legalidade em suas atividades. Rejeita a associação feita pelo Auditor-Fiscal entre suas operações e o Grupo Aço Paulista, solicitando o direito de se defender adequadamente com a assistência de um contador e advogado.

163. Enfatiza a necessidade de individualizar as responsabilidades das empresas e aponta a falta de compreensão dos números no auto de infração. Reitera sua disposição em esclarecer suas atividades empresariais de forma transparente e legal, afirmando não fazer parte de nenhum grupo ilegal mencionado.

164. Por fim, solicita a revisão das imputações e a abertura de uma fiscalização em sua empresa para comprovar suas operações (compras e vendas), afirmando que irá provar sua inocência diante das acusações.

ADEMAR GONÇALVES FILHO

165. Tendo sido cientificado do Auto de Infração em 05/07/2023 (fl. 3.298), o responsável solidário impugnante apresentou, em 04/08/2023, impugnação juntada às fls. 3.416 a 3.419.

166. Inicia sua peça de defesa apresentando seu relato do procedimento fiscal e passa a destacar o que entende como falta de elementos para as acusações fiscais. Contesta as ações da autoridade tributária que, segundo o responsável solidário impugnante, agiu de forma inquisitorial ao imputar práticas sem sustentação ao recorrente. São mencionados pontos específicos do TVF (Termo de Verificação Fiscal) onde argumenta que não há provas suficientes para as imputações, como a ausência do nome do recorrente em determinados itens e a falta de embasamento nas conclusões do Auditor-Fiscal.

167. Diz que é um comerciante e vendedor técnico, não sendo responsável por um grupo de empresas como sugerido na autuação. Também questiona a violação do Estado Democrático de Direito ao citar que as investigações foram feitas de forma arbitrária e baseadas em depoimentos. Critica a distorção de informações e a falta de preocupação em compreender o verdadeiro "modus operandi" das operações comerciais.

168. Menciona a empresa Anglo Americana como uma referência no mercado de aço, sem envolvimento em práticas ilícitas. Questiona a análise da autoridade tributária sobre o fluxograma do Sistema ISO e a falta de comprovação do destino efetivo dos recursos nas operações das empresas mencionadas.

169. Encerra peticionando por uma revisão do procedimento fiscal, solicitando uma nova diligência com a presença de advogados para garantir a ampla defesa e respeitar os Direitos Constitucionais. Requer sua exclusão do quadro de responsáveis solidários do processo e a utilização de todos os meios de prova permitidos por lei para esclarecer os pontos levantados pela fiscalização.

170. A Egrégia 3ª Turma da DRJ/08, na sessão de 25/04/2024 (e-fls. 3443-3481) negou provimento à impugnação, sendo que o respectivo acórdão restou assim ementado, verbis:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2020

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DESPESAS. DEDUTIBILIDADE. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Não são dedutíveis as importâncias declaradas como pagas ou creditadas quando não for indicada a operação ou a causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário do rendimento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2020

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2020

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição para o PIS/PASEP.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2020

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2020

BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PAGAMENTO.

Fica sujeito à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2020

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Nos termos do art. 100 do CTN, ao processo administrativo fiscal é aplicável somente a jurisprudência a que a lei houver atribuído eficácia normativa.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL.

Sob pena de preclusão temporal, o momento processual para o oferecimento da impugnação é o marco para apresentação de prova documental. A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2020

NATUREZA DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS.

A responsabilidade de terceiros de que trata o art. 135 do CTN é pessoal, mas não exclusiva.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 150% PARA 100%. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Com a alteração do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 efetuada pela Lei nº 14.689/2023, publicada em 21/09/2023, houve a redução do percentual aplicável à multa de ofício qualificada de 150% para 100%, razão pela qual, aplicável ao caso a retroatividade benigna prevista na alínea “c” do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, que estabelece a observância de norma superveniente

mais benéfica, em se tratando de penalidades aplicáveis a atos pendentes de julgamento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 3ª TURMA/DRJ08 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo em parte o crédito tributário em litígio, nos termos do relatório e voto.

171. Cientificados da decisão de primeira instância, contribuinte e responsáveis solidários apresentaram recursos voluntários, com as alegações a seguir, as quais serão analisadas em detalhe no voto.

VOTO

Conselheiro **Edmilson Borges Gomes**, Relator

172. Os recursos voluntários são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pelas partes quanto ao seu seguimento, razão, pela qual deles conheço.

173. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por DESTEEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA e pelos responsáveis solidários arrolados, contra decisão de primeira instância que manteve o crédito tributário exigido em Auto de Infração.

174. A autuação fiscal apurou a ocorrência de sucessão empresarial e a existência de um grupo econômico de fato, denominado "**Grupo Aço Paulista**", com o objetivo de fraudar a fiscalização tributária. Foram glosadas despesas por falta de comprovação da causa e da efetividade dos serviços, resultando na exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e ainda IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados. Por fim, foi aplicada multa de ofício qualificada de 150% e atribuída responsabilidade solidária aos administradores e beneficiários do grupo econômico.

175. Analiso, em separado, cada um dos pontos da controvérsia.

Da Sucessão Empresarial e do Grupo Econômico de Fato

176. A fiscalização apurou que as empresas DCAPE, CNAPE e **DESTEEL (a Recorrente)** foram constituídas de forma sucessiva para dar continuidade às operações do "**Grupo Aço Paulista**", caracterizando **confusão patrimonial e operacional**, com o intuito de ocultar débitos e gerar créditos tributários indevidos.

177. A Recorrente alega que as empresas são pessoas jurídicas distintas e que não há fundamento para a caracterização de sucessão ou grupo econômico.

178. Contudo, as evidências apontadas no relatório fiscal, como a sucessão de atividades, a gestão compartilhada e a relação entre os sócios de direito e de fato, demonstram uma atuação coordenada e um interesse comum que transcendem a mera formalidade dos atos constitutivos. Veja-se trechos do Termo de Verificação Fiscal (TVF):

233. Ao longo desse trabalho de auditoria, **verificou-se a abertura de sucessivos CNPJ's, sem qualquer patrimônio, baixa capacidade econômico-financeira e com interpostas pessoas para integrar o quadro societário.**

234. As empresas operavam como revendedores de aço, basicamente adquirindo mercadorias diretamente de indústrias localizadas em outra unidade da federação e revendendo para empresas de clientes dentro do estado de São Paulo com um adicional. Passado um curto período, **a empresa era baixada ou não mais operada e um outro CNPJ "sucedia" suas operações contando com praticamente o mesmo portfólio de clientes, fornecedores e funcionários (mesmo sem vínculo empregatício).**

235. Nas empresas inicialmente sucedidas **não havia recolhimento de imposto e nem prestação de arquivos contábeis e fiscais obrigatórias. O modus operandi de fraude fiscal era então, evitar procedimentos fiscais executando dolosamente a abertura e a baixa em um curto período.** Após a primeira ação fiscal ocorrida em 2020, as empresas passaram a declarar seus tributos (os valores declarados/pagos são irrisórios – veja abaixo) e prestar informações fiscais e contábeis. (...)

236. Os procedimentos de fiscalização e diligência fiscal foram substancialmente relevantes para a compreensão **do real esquema e dos verdadeiros beneficiários das práticas ilícitas e fraudulentas praticadas com o objetivo de "maquiar" débitos em empresas com baixíssima capacidade econômica e financeira** para arcar com eventuais autuações dos Fiscos.

237. Inicialmente, conforme já adiantado neste Termo de maneira espaçada, constatou-se que as três empresas constituídas na realidade funcionavam como uma única sociedade de fato, sem quebra de continuidade, apesar da abertura e fechamento das empresas. Aqui demos o nome de AÇO PAULISTA a sociedade de fato representada por DNAPE, CNAPE e DESTEEL.

(...)

242. Abaixo destacaremos algumas fotos tiradas no dia da diligência fiscal que demonstram a falta de operacionalidade do local que seria o endereço da CNAPE. (...)

265. Em análise às declarações concedidas pelos depoentes, percebemos diversos vícios e inverdades, quando cruzamos os relatos e comparamos com as informações que já possuíamos após procedimento fiscal.

266. Uma delas, está relacionado ao discurso de MICHELLY. Ao ser questionada, no início de seu depoimento, sobre a origem dos recursos utilizados na integralização do Capital Social, MICHELLY informou que foram empréstimos de seu marido, compostos por cheques pré-datados. Depois, ao ouvir a versão de seu marido quando este estava depondo, esclareceu que tinha se enganado e que não tinha cheques pré-datados e que foram simples empréstimos, ficando esta parte do depoimento riscada.

267. Nem a MICHELLY nem o ADRIANO mencionaram o importante e fundamental fato de serem sócios do escritório de contabilidade GOMES E CARDOSO que atende tanto a CNAPE quanto a DESTEEL e a DCAPE.

268. Na realidade, ADRIANO disse inclusive que o único vínculo que possuía com a DESTEEL se dava ao fato dele ser marido da MICHELLY, ter emprestado dinheiro a ela para integralização de capital da empresa e ter indicado alguns fornecedores. Por outro lado, ADEMAR confirmou em sua declaração que ADRIANO era o contador, mesmo depois corrigindo e dizendo que na realidade a contadora era a MICHELLY.

(...)

275. Após todas os fatos relatados através das Diligências e Fiscalizações, **torna-se muito claro que as empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL, apesar de apresentar nova estrutura societária e diferentes CNPJ's eram na realidade empresas existentes de fato que se sucediam em um curto período, eram financiadas pela mesma securitizadora, apresentando em geral grande parte dos fornecedores e clientes, e os mesmos poucos funcionários, embora nem sempre formalizados. Na realidade, as empresas funcionavam como uma sociedade de fato, chamada aqui de AÇO PAULISTA.**

179. Em conclusão, não há como afastar a identidade material das pessoas jurídicas em tela, as quais foram criadas pelos mesmos sócios ou sócios ocultos interessados nos negócios, são administradas pelas mesmas pessoas, exercem ou exerciam a mesma atividade e utilizam de forma indistinta seus recursos materiais, intelectuais e de pessoas.

180. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) reconhece que, em situações como essa, deve prevalecer a primazia da realidade sobre a forma. O fracionamento de atividades em diferentes pessoas jurídicas, quando realizado com o propósito de evasão fiscal, autoriza a desconsideração dos atos jurídicos praticados, conforme entendimento consolidado no CARF:

CARF — Acórdão nº 1201-005.621 — Publicado em 28/11/2022

O fracionamento da atividade econômica da empresa em duas pessoas jurídicas com a finalidade de possibilitar a permanência no regime de tributação pelo lucro presumido deve ser desconsiderado, dando ensejo à tributação global da empresa pelo lucro real ou arbitrado.

181. Dessa forma, mantenho a conclusão da autoridade fiscal quanto à existência de **grupo econômico de fato e à sucessão de atividades**, o que justifica a consolidação das infrações na empresa sucessora, a DESTEEL.

Da Responsabilidade Solidária dos Sócios e Administradores

182. A Recorrente discorre que, em decorrência dos lançamentos efetuados, a autoridade autuante imputou às pessoas físicas RAFAEL TADEU GONÇALVES, sócio da DCAPE, MICHELLY CRISTINA GOMES CARDOSO, sócia da DESTEEL, ADEMAR GONÇALVES FILHO e ADRIANO DE OLIVEIRA CARDOSO, esses na condição de sócios [ocultos] de fato do imaginado GRUPO AÇO PAULISTA, a responsabilidade pelos créditos tributários, por "solidariedade" e por "responsabilidade de terceiros", nos termos do disposto nos artigos 124, I, e 135, III, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

183. O Termo de Verificação Fiscal aponta os reais beneficiários. Veja-se trechos do TVF:

5.2 DOS REAIS BENEFICIÁRIOS

293. Por fim, no que pese a gestão da AÇO PAULISTA, constatou-se **a existência de um grupo de pessoas que, conjuntamente, abriam e administravam as sucessivas empresas de aço** com o objetivo de gerar créditos tributários e esconder seus débitos através de contabilidades viciadas em empresas com baixa capacidade econômica e financeira para arcar com eventuais atuações dos Fiscos.

294. Essas pessoas não apenas tiveram relação jurídica com as três empresas, mas também financeira. **Cada uma com sua particularidade contribuiu para a fraude estruturada e agia como um sócio de fato das empresas.**

184. Os recorrentes, dentre eles os responsáveis tributários, defendem que este não pode estar no polo passivo da relação tributária em tela em razão da ausência de interesse comum destes com os fatos que deram ensejo aos lançamentos tributários, como exige o artigo 124, I, do CTN. Para tanto, inicialmente, afirmam que a inclusão das empresas no polo passivo é contraditória à afirmação de que existe somente uma empresa.

185. Entendo que os recorrentes não manipulam com clareza os conceitos de empresa e de pessoa jurídica, tratando-os de forma indistinta. Por isso, é necessário algum esforço para esclarecer esses conceitos e suas projeções na espécie.

186. Em síntese, uma empresa é um conjunto patrimonial de bens corpóreos e incorpóreos afetado a determinado objetivo econômico. Na espécie, os recorrentes dividiram o seu patrimônio entre três pessoas jurídicas, mas a fiscalização demonstrou que essa divisão existia apenas formalmente, pois, materialmente, não havia uma efetiva divisão, considerando a confusão patrimonial existente entre as pessoas jurídicas. Em outras palavras, os patrimônios associados formalmente a cada uma das pessoas jurídicas, confundidos, formavam um único conjunto patrimonial. Ademais, as pessoas jurídicas exerciam as mesmas atividades econômicas, pelo que se conclui que as pessoas jurídicas formavam uma única empresa. Portanto, o

lançamento tributário deve alcançar as receitas das pessoas jurídicas que formam a única empresa, não existindo qualquer contradição nesse procedimento.

187. No caso em tela, após amplamente apresentado, constata-se a solidariedade fática baseada no inciso I, artigo 124 do CTN. Trata-se de um caso claro de interesse comum obtido pela caracterização de uma sociedade de fato, constatada a partir da fraude, interposição de pessoas e o compartilhamento do benefício advindo do fato gerador. De acordo com o CTN:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

188. Como visto, o art. 124, I pressupõe interesse comum com o fato gerador da obrigação principal. Em outras palavras, há solidariedade entre devedores, quando mais de um sujeito está no polo da mesma relação:

“O interesse comum dos participantes na realização do fato jurídico tributário é o que define, segundo o inciso I, o aparecimento da solidariedade entre os devedores. A expressão empregada, sobre ser vaga, não é um roteiro seguro para a identificação do nexa que se estabelece entre os devedores da prestação tributária. (...) Numa operação relativa à circulação de mercadorias, ninguém afirmaria inexistir convergência de interesses, unindo comerciante e adquirente, para a concretização do fato, se bem que o sujeito passivo seja aquele primeiro. (...) Aquilo que vemos repetir-se com frequência, em casos dessa natureza, é que o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inciso I do art. 124 do Código. (...) Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas, em posições contrapostas, com objetivos antagônicos, a solidariedade vai instalar-se entre os sujeitos que estiverem no mesmo polo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão de imóveis, quando dois ou mais são os compradores; no ICMS, sempre que dois ou mais forem os comerciantes vendedores; no ISS, toda vez que dois ou mais sujeitos prestarem um único serviço ao mesmo tomador” (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 310 e 311).

189. Portanto, não é o mero interesse social, moral ou econômico que autoriza a aplicação do artigo 124, inciso I do Código Tributário Nacional, mas o interesse jurídico que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador do tributo, conforme inclusive vem adorando a 1ª Turma da CSRF:

Processo nº 13074.729351/2021-17

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 1ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Tue Jul 11 00:00:00 UTC 2023 Data da publicação: Wed Aug 02 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013, 2014 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. CONFUSÃO PATRIMONIAL. O interesse comum previsto no artigo 124, I, do CTN como hipótese de responsabilidade solidária é jurídico, e não meramente econômico. O interesse jurídico comum deve ser direto, imediato, na realização do fato gerador que deu ensejo ao lançamento, e resta configurado quando as pessoas participam em conjunto da prática dos atos descritos na hipótese de incidência. Essa participação em conjunto pode ocorrer tanto de forma direta, quando as pessoas efetivamente praticam em conjunto o fato gerador, quanto indireta, em caso de confusão patrimonial. Em se tratando de autuação relativa à omissão de receitas, caracterizam confusão patrimonial a prova de recebimento de benefício financeiro injustificado, assim como a prova da interposição de pessoas existentes meramente no papel e cujo patrimônio é constituído de bens essenciais à atividade da contribuinte e antes a ela pertencentes.

Acórdão nº 9101-006.631 - Nome do relator: LIVIA DE CARLI GERMANO

190. Trazendo essas premissas ao caso concreto, segundo se infere do Termo de Verificação Fiscal, imputou-se responsabilidade aos Recorrentes, pois eles comporiam o grupo econômico do qual faz parte a pessoa jurídica fiscalizada:

“ 503. Na esteira do interesse comum, verificou-se que foram constituídas três empresas distintas, mas sem interesses autônomos. Restou claro, a atuação conjunta e única de pessoas, sem autonomia entre as partes, dirigidas por quatro sócios de fato, que foram constituídos de direito em algumas dessas pessoas jurídicas e de fato em outras. Nesse sentido, caracteriza-se essa reunião de pessoas como uma sociedade de fato.

504. A sociedade de fato denominada aqui como AÇO PAULISTA contava com a DCAPE, CNAPE e DESTEEL, pessoas jurídicas que se sucederam em um curto período, eram financiadas pela mesma securitizadora, apresentando em geral grande parte dos mesmos fornecedores e clientes, e os mesmos poucos funcionários, embora nem sempre formalizados. O mesmo *modus operandi* e a mesma sede eram utilizadas por essas empresas e são também caracterizadores da única sociedade de fato que existia e conforme aqui foi relatado em todo TVF, mais especificamente entre os pontos 275 a 292.

505. Vale ressaltar que o conjunto das pessoas aqui elencadas não se trata apenas de grupo econômico. Isso porque, constatou-se que não era respeitada a autonomia patrimonial e que o interesse no resultado da exploração da atividade ensejadora do fato gerador da obrigação tributária, não era apenas econômico, mas também jurídico.

506. Todos os sócios de fato se beneficiaram juridicamente e financeiramente com as empresas AÇO PAULISTA. Pelo lado financeiro, a exceção de ADEMAR, que não possuía contas bancárias abertas em função da falência da ANGLO AMERICANA, mas realizou recebimentos em cheques e benefícios indiretos, centenas de milhares de reais cada uma das pessoas físicas sócias de fato recebeu entre 2018 e 2020 através de cada uma das empresas.

507. Além disso, constatamos interposição de pessoas na CNAPE, a IVETE DOS SANTOS, que era na realidade parente próxima da sócia de fato MICHELLY. Como foi provado por este Termo de Verificação Fiscal, o real gestor da CNAPE não era a IVETE e, sim, os reais beneficiários aqui indicados. Essa interposição de pessoas demonstra ainda mais fortemente o caráter fraudulento na operação da AÇO PAULISTA.”

508. A fraude estruturada da AÇO PAULISTA, tinha como fruto não simplesmente o interesse da empresa em si, mas a utilização dos benefícios decorrentes da ilicitude dolosa aos sócios de fato, conforme amplamente demonstrado deste Termo.

509. A conclusão deste trabalho de auditoria não se limita à fundamentação legal do artigo 124, Inciso I do CTN e ao enquadramento dos sujeitos passivos por interesse comum.

191. Já a responsabilidade de terceiros, prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), é atribuída aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

192. A jurisprudência do CARF exige que a autoridade fiscal demonstre a conduta individualizada do agente que justifique sua responsabilização. A imputação da responsabilidade solidária ao sócio administrador, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, exige a demonstração, além da sua condição de administrador, de conduta individualizada que tenha relação direta e específica com os fatos geradores em relação aos quais se apura o crédito tributário.

193. O artigo 135 do CTN determina a responsabilização de mandatários, prepostos, diretores e gerentes em razão de créditos tributários resultantes de atos praticados em excesso de poderes ou infração de lei.

194. No caso em análise, o relatório detalha a participação ativa dos Srs. Adriano de Oliveira Cardoso, Michelly Cristina Gomes Cardoso e Rafael Tadeu Gonçalves. A Sra. Michelly e o Sr. Adriano, além de sócios da empresa de contabilidade que atendia a todas as empresas do grupo, foram beneficiários de transferências financeiras e prestaram depoimentos com inconsistências. O Sr. Rafael, por sua vez, atuou como gestor de fato e recebeu valores significativos. A participação na gestão de um esquema fraudulento, com o objetivo de suprimir ou

reduzir tributos, configura "infração de lei", atraindo a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN.

195. Ao citado regramento, depreende-se que os administradores e sócios respondem pessoal e solidariamente pelos débitos acometidos por suas pessoas jurídicas quando agirem com infração à legislação.

196. Conforme descrito no TVF, principalmente entre os itens 293 a 329, tanto **ADEMAR, RAFAEL, MICHELLY e ADRIANO**, eram responsáveis diretamente pela gestão da empresa nas vendas estruturas aqui detalhadas – ou seja, sócios de fato. ADEMAR era o mais antigo e tinha gestão sobre todo o processo e funcionários da AÇO PAULISTA; RAFAEL TADEU, além de sócio de direito da DCAPE, foi procurador da CNAPE e responsável inclusive pelas negociações entre GELMAR e AÇO PAULISTA. MICHELLY e ADRIANO, os responsáveis pela GOMES & CARDOSO, realizavam e estruturavam as operações fraudulentas contábeis e fiscais.

197. Segundo a autoridade fiscal, ao constatar toda a estrutura planejada e desenvolvida pelos reais beneficiários para a ocultação de infrações e simulação, foi a eles imputado, a responsabilidade tributária solidária pelos atos ilícitos praticados na condução das atividades da AÇO PAULISTA, baseado no artigo 135, inciso III do CTN. Veja-se o que consta do TVF:

515. Importante ressaltar que apesar de ser uma sociedade de fato, o lançamento tributário se dará na empresa “sucessora” da AÇO PAULISTA, a DESTEEL. Ou seja, todos os débitos tributários incorrerão sob responsabilidade da DESTEEL.

Diante de todo o explanado, caracterizada a sociedade de fato e, por consequência, o interesse comum no fato gerador da obrigação tributária, são responsáveis solidários junto à DESTEEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI no crédito tributário constituído as seguintes pessoas:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS:

- **ADEMAR GONÇALVES FILHO - CPF: 090.684.988-86**

Fundamentação Legal: CTN (Lei 5172/66) – Art 124. I e Art. 135, inciso III

- **RAFAEL TADEU GONÇALVES - CPF: 411.353.498-51**

Fundamentação Legal: CTN (Lei 5172/66) – Art 124. I e Art. 135, inciso III

- **MICHELLY CRISTINA GOMES CARDOSO - CPF: 148.271.698-45**

Fundamentação Legal: CTN (Lei 5172/66) – Art 124. I e Art. 135, inciso III

- **ADRIANO DE OLIVEIRA CARDOSO - CPF: 257.951.838-06**

Fundamentação Legal: CTN (Lei 5172/66) – Art 124. I.

198. Portanto, considero que as provas são suficientes para individualizar a conduta dos responsáveis e manter a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Da Glosa de Despesas e da Exigência de IRRF sobre Pagamentos sem Causa

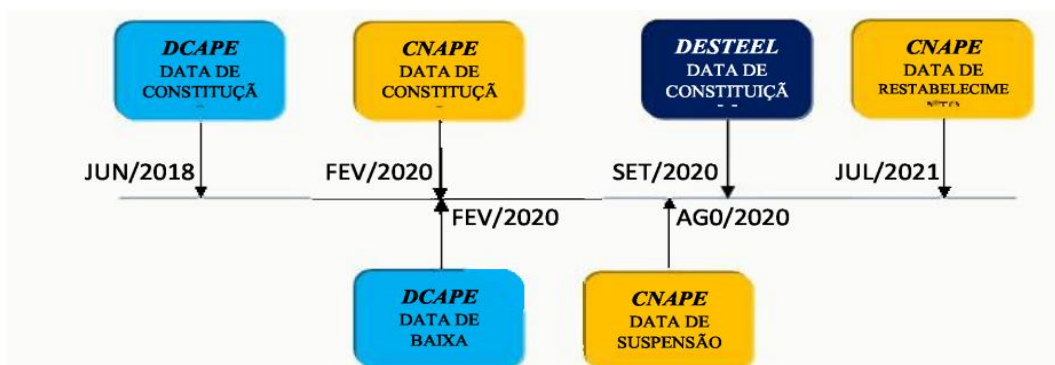
199. A Recorrente contesta a glosa de despesas e a consequente cobrança de IRRF, à alíquota de 35%, sobre pagamentos a beneficiários não identificados (art. 61 da Lei nº 8.981/95).

200. O Termo de Verificação traz em seu bojo, detalhamento dos fatos ocorridos:

183. Assim, como vemos no TVF, há fartos elementos probatórios que levam à constatação de que tal grupo atuava como revendedor em operações triangulares, muitas vezes **sem a efetiva passagem das mercadorias**; que através da GELMAR, havia antecipação de recebíveis e recebimento de créditos sem emissão de notas fiscais; que a impugnante realizou aquisições simuladas de mercadorias de empresas "noteiras"; que os sócios de fato e os reais beneficiários das empresas eram Ademar Gonçalves Filho, Rafael Tadeu Gonçalves, Adriano de Oliveira Cardoso e Michelly Cristina Gomes Cardoso.

201. O trabalho da autoridade fiscal autuante teve como fito provar que a formalidade dos documentos é mero anteparo para as ocorrências de fato, assim, basear-se em meras formalidades desses atos/documentos é desconsiderar todo o trabalho pelos Auditores-Fiscais da RFB. Desta forma, no que se refere a motivação da autuação, deve os Recorrentes desconstituírem os fatos apontados pela Fiscalização para lograrem êxito em comprovar a improcedência do lançamento.

202. A Recorrente apresenta o gráfico abaixo para defender a falta de sucessão empresarial entre as componentes do Grupo Aço Paulista, alegando que o fato de as empresas não existirem simultaneamente seria suficiente a elidir a sucessão empresarial.:



203. Como se observa nos autos, há robusto volume de provas acostado a provar que a existência do Grupo Aço Paulista, da unidade de controle das empresas integrantes (mesmos sócios de fato), da unidade de atuação empresarial (os atos comerciais praticados tinham a mesma natureza/objetivo social). Como já dito, devem as Recorrentes desconstituir o todo, não apenas um ato/documento/consideração.

204. Verifica-se que as defesas dos Recorrentes não trazem contestação sobre a existência dos atos negociais e tão pouco explicam ou afastam as constatações dos vínculos encontrados entre as empresas do Grupo Paulista, seus fornecedores, clientes, empregados, sócios de fatos, etc., de forma que não elidem as verificações fiscais. Também não contestam ou

afastam a existência de atos que configuraram omissão de receita e dedução indevida de despesas, de forma que os lançamentos devem ser mantidos.

205. A jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de que o ônus de comprovar a efetiva prestação de um serviço e a sua necessidade para a atividade da empresa é do contribuinte. A simples apresentação de notas fiscais ou a indicação do beneficiário do pagamento não é suficiente.

CARF — Acórdão nº 1401-003.035 — Publicado em 08/01/2019

“Para se comprovar uma despesa, de modo a torná-la dedutível, não basta comprovar que ela foi assumida e que houve o desembolso. É requisito essencial para a sua dedutibilidade a comprovação da efetiva prestação do serviço, com documentação hábil e idônea.”

206. Não tendo a Recorrente apresentado provas robustas da causa dos pagamentos e da efetiva contraprestação dos serviços, a glosa das despesas para fins de IRPJ e CSLL é correta. Consequentemente, a incidência do IRRF sobre tais valores, tidos como entregues sem causa comprovada, também deve ser mantida. Veja-se Acórdão CARF sobre o assunto:

“ CARF — Acórdão nº 1302-007.294 — Publicado em 10/03/2025

O lançamento do IRRF com base no art. 61 da Lei 8.981/85 não requer sempre a comprovação de pagamento a beneficiário não identificado, pois, alternativamente, basta que a impugnante não logre provar a causa do pagamento, conforme dispõe o § 1º desse mesmo dispositivo.”

207. Logo, entendo pela manutenção das glosas e exigência do IRRF.

Da Multa de Ofício Qualificada

208. A autoridade fiscal aplicou a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, por entender que houve sonegação, fraude e conluio. A existência de um esquema deliberado para fraudar a fiscalização, por meio da criação de empresas sucessivas e da realização de operações simuladas, justifica a qualificação da multa.

209. O TVF menciona os fatos que levaram a qualificação da multa de ofício:

“ 496. No presente procedimento fiscal, temos que as empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEL:

o Apesar de terem constituído três CNPJ's distintos, operavam como uma única sociedade de fato com o mesmo comando diretivo, estrutura, funcionários, modus operandi, clientes e fornecedores;

o A estruturação foi criada para constituir pessoas jurídicas, operacionalizá-las em um curto período e posteriormente a abandonar sem praticamente declarar débitos tributários;

o As empresas realizavam em geral operações triangulares adquirindo mercadorias fora de sua unidade federativa e destinava esses produtos em

revenda simultaneamente para cliente no Estado de São Paulo ou beneficiamento nesse estado, gerando créditos tributários para seus clientes;

o Para que não acumulasse débitos tributários, escriturava seus arquivos contábeis simulando compras e vendas. Dessa forma, notas fiscais de empresas “noteiras” foram emitidas de forma simulada;

o Através de uma empresa de antecipação de recebíveis, recebia receitas sem a correspondente nota fiscal, camuflando esse faturamento e diminuindo sua apuração de tributos;

o A CNAPE foi constituída em nome de interposta pessoa, com o objetivo de frustrar futuras execuções fiscais, já que praticamente não foram declarados/pagos os tributos devidos.

497. O procedimento das empresas DCAPE, CNAPE e DESTEEEL em 2019 e 2020 ao utilizar-se de três CNPJ's distintos, além de contar com empresas financeiras para camuflar suas receitas e empresas noteiras para inflar seus custos e despesas, possuiu o nítido objetivo de reduzir sua carga tributária, como já fartamente relatado, demonstrando sua atitude dolosa, com evidente intuito de fraude e simulação, enquadrando-se na tipificação legal supramencionada (Lei nº 9.430/96, art. 44, I, e § 1º), o que justifica a aplicação da multa de ofício agravada de 150% (cento e cinquenta por cento) nas infrações referentes à omissão de receita por escrituração imprestável e pagamento a beneficiário não identificado presentes Auto de Infração.”

210. Tenho o mesmo entendimento da autoridade fiscal. Os fatos apontados no TVF levam à conclusão da qualificação da multa . Registre-se ainda que no caso destes autos, a multa qualificada aplicada foi integralmente mantida, pela autoridade julgadora de piso, porém com a aplicação da redução prevista pela Lei nº 14.689/2023, que alterou o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

211. A jurisprudência administrativa do CARF, através do Acórdão nº 2402-010.368 — publicado em 14/10/2021:

“Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

Contudo, a Lei nº 14.689/2023 alterou o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo o percentual da multa qualificada de 150% para 100%. Conforme o art. 106, II, “c”, do CTN, a lei posterior mais benéfica aplica-se a fatos pretéritos cuja decisão final ainda não ocorreu.”

Conclusão

212. Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** aos Recursos Voluntários, exclusivamente para reduzir o percentual da multa de ofício qualificada de 150% para

100%, com base na aplicação retroativa da Lei nº 14.689/2023, mantendo-se inalterados os demais pontos da decisão recorrida.

assinado digitalmente

Edmilson Borges Gomes